



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB

Faculdade de Direito

HENRIQUE GONÇALVES OLIVEIRA

**O INSTITUTO DA COLAÇÃO E O MOMENTO DE AVALIAÇÃO DOS BENS:
PERSPECTIVAS E SOLUÇÕES JURÍDICAS FACE À ANTINOMIA NORMATIVA
PRESENTE ENTRE O CÓDIGO CIVIL E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**Brasília - DF
2025**

HENRIQUE GONÇALVES OLIVEIRA

**O INSTITUTO DA COLAÇÃO E O MOMENTO DE AVALIAÇÃO DOS BENS:
PERSPECTIVAS E SOLUÇÕES JURÍDICAS FACE À ANTINOMIA NORMATIVA
PRESENTE ENTRE O CÓDIGO CIVIL E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade de
Brasília, como requisito parcial para a obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Costa-Neto

**Brasília - DF
2025**

FOLHA DE AVALIAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora abaixo qualificada em 05 de dezembro de 2025, para fins de avaliação.

Prof. Dr. João Costa-Neto
Orientador

Prof.
Examinador

Prof.
Examinador

Aprovado em:

Aos meus pais, pelo suporte, paciência, criação e dedicação.

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, que me deu a oportunidade de cursar Direito e as forças necessárias para trilhar este caminho.

Em segundo lugar, gostaria de agradecer aos meus pais, Iara e José, os quais amo incondicionalmente. Por terem sido meu amparo e porto seguro, serei por eles eternamente grato.

À Letícia, minha querida irmã, que, embora teste a fronteira da minha tranquilidade, sempre será minha fiel amiga.

Agradeço especialmente à Mariana, minha namorada, companheira e fonte principal de motivação e coragem e que amo imensamente. Sem seus conselhos e cuidados esse trabalho não seria possível.

Aos amigos Naubert, Adriel, Daniel, Manuel, Paulo, Pedro e Marcos, pilares fundamentais do meu cotidiano.

Aos colegas de graduação que partilharam comigo destes anos de aprendizado: Victor Jesse, Bianca Amorim, Anna Karolyna Trindade, Gabriel Teixeira, Angélica Alves, Joab Carvalho e tantos mais que fizeram parte desta trajetória.

Ao Hugo, à Camilla, à Maria Eduarda Arcoverde, à Eliza Menezes e à Ana Júlia Brito, meus colegas que aceitaram o duplo desafio de estudar enquanto estagiam.

A todos aqueles que contribuíram com minha trajetória para que pudesse chegar a este momento, minha eterna gratidão.

RESUMO

A colação, originalmente, tinha por intuito assegurar que a equidade entre os herdeiros fosse mantida após o falecimento do ascendente. A ideia, advinda do Direito Romano, sempre foi benquista pelo Direito Civil brasileiro e, na modernidade, sagrou-se como a garantia dos herdeiros considerados como necessários em receber quotas iguais da parcela da herança denominada “legítima”. Em que pese o procedimento ser aparentemente simples, na prática, o sistema brasileiro enfrenta dois problemas principais que acometem a aplicação efetiva do princípio norteador da colação. O primeiro, como ponto de atenção ao questionamento subsequente, aduz à essência do instituto, pois, passados mais de um século da entrada em vigor do Código Civil de 1916, qualquer discussão ou revisitação relevante sobre a colação passou a largo de qualquer preocupação do legislador, que manteve a estrutura geral do instituto sem quaisquer providências sobre sua instrumentalização. E o segundo, objeto direto deste trabalho, aduz às duas respostas jurídicas conflitantes conferidas pelos principais códigos que regem o Direito Civil, em relação à forma de cálculo do valor da colação. O objetivo do trabalho é analisar criticamente essa divergência normativa e demonstrar as diversas respostas conferidas ao tema pela doutrina especializada, pelo Superior Tribunal de Justiça e, notadamente, pelos Enunciados das Jornadas de Direito Civil. O estudo foi feito por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental e, ao final, considerou-se que até o advento de uma reforma legislativa que compreenda a complexidade do tema e adote critérios aptos a normatizar a igualdade entre herdeiros, a segurança jurídica dependerá da manutenção do entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Palavras-chave: Colação. Direito Sucessório. Herdeiros Necessários. Cálculo da Legítima. Código Civil. Código de Processo Civil.

ABSTRACT

Collation originally aimed to ensure that equity among heirs was maintained after the ascendant's death. The concept, derived from Roman law, has always been well-regarded in Brazilian civil law and, in modernity, established itself as the guarantee for heirs considered "necessary heirs" to receive equal shares of the inheritance portion known as the "legítima". Although the procedure is apparently simple, in practice, the Brazilian system faces two main problems that affect the effective application of collation's guiding principle. The first, as a point of attention to the subsequent questioning, relates to the essence of the institute; more than a century after the 1916 Civil Code (which introduced collation in art. 1785 et seq.), any relevant discussion or revisit of collation has been overlooked by the legislator, who maintained the institute's general structure without any measures for its instrumentalization. The second, the direct object of this work, pertains to the two conflicting legal answers provided by the main codes governing civil law regarding the calculation method for the collation value. The objective of this work is to critically analyze this normative divergence and demonstrate the diverse responses conferred to the subject by specialized doctrine, the Superior Court of Justice, and, notably, the Statements of the Civil Law Journeys. The study was conducted through bibliographic and documentary research and, in the end, it was considered that until the advent of a legislative reform that comprehends the complexity of the theme and adopts criteria apt to standardize equality among heirs, legal certainty will depend on the maintenance of doctrinal and jurisprudential understanding.

Keywords: Collation. Inheritance Law. Necessary Heirs. Calculation of Legitimate Inheritance. Civil Code. Code of Civil Procedure.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ORIGEM DA COLAÇÃO, RECEPÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO E QUALIFICAÇÃO COMO INSTITUTO	11
3 DIVERGÊNCIA NORMATIVA ENTRE A FORMA DE SE CALCULAR O VALOR DA COLAÇÃO	20
3.1 A experiência normativa brasileira	22
4 RESPOSTAS JURÍDICAS E PERSPECTIVAS PARA REGULARIZAR A SUPERPOSIÇÃO ENTRE CÓDIGO CIVIL E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVL	29
4.1 A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a derrogação tácita do Código Civil de 2002	30
4.2 Entendimento da doutrina especializada.....	32
4.3 Os enunciados das Jornadas de Direito Civil.....	35
4.4 A avaliação da colação dos bens à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça	39
4.5 Perspectivas face ao projeto do novo Código de Processo Civil	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O Direito das Sucessões é um mecanismo de continuidade patrimonial e de proteção familiar, que busca equilibrar a autonomia da vontade do *de cuius* com a dita solidariedade intergeracional.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa proteção não é meramente programática; ela se materializa na intangibilidade da “legítima”, ou seja, a parcela do patrimônio que foi blindada pelo legislador em favor dos herdeiros necessários. Justamente para assegurar que essa reserva não fosse esvaziada por atos de liberalidade praticados em vida, independentemente da análise da vontade do doador, os sistemas jurídicos que têm por base institutos semelhantes à legítima conferem, em geral, a possibilidade e aplicação do instituto da colação, ferramenta destinada a equalizar os quinhões hereditários quando não há dispensa à colação e recompor o acervo a ser partilhado.

A premissa da colação é simples: presume-se – opção ventilada pelos legisladores – que toda doação feita de ascendente para descendente constitui um adiantamento da legítima. Por conseguinte, ao falecer o doador, deve o donatário levar os bens e valores recebidos à conferência sob pena de sonegação, o que, em tese, garante a isonomia entre os herdeiros necessários e a proteção constitucional da família.

Contudo, essa mesma simplicidade conceitual do instituto esconde uma das mais intrincadas e persistentes antinomias do Direito Civil brasileiro moderno: a definição do *quantum* a ser colacionado, derivado da divergência conceitual de duas possibilidades acerca do momento temporal dessa aferição.

O presente trabalho debruça-se sobre a flagrante antinomia normativa que assola o sistema jurídico nacional, fruto de uma “hemorragia legislativa” (Ramos; Altheim, 2018, p. 39) caracterizada pela sucessão de diversos diplomas que trataram o tema de formas diametralmente opostas.

Atualmente, a população se vê diante de um conflito direto entre o Direito previsto no Código de Processo Civil (ainda que, nessa matéria, trate-se de norma material) e aquele previsto no Código Civil. De um lado, o Código Civil de 2002, em seu art. 2.004, determina que o valor da colação deve ser aquele atribuído ao tempo da liberalidade. De outro, o Código de Processo Civil de 2015, no art. 639, resgatando a sistemática do diploma processual de 1973,

estabelece que os bens devem ser calculados pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Essa divergência representa visões de mundo e consequências econômicas totalmente antagônicas do ponto de vista do Direito Sucessório. Isso, porque a aplicação indiscriminada do Código Civil (ou seja, da avaliação da colação pelo valor histórico da doação), em uma economia inflacionária e em um mercado imobiliário dinâmico, pode gerar distorções e promover enriquecimento ilícito de um dos herdeiros em detrimento do outro; permite que um herdeiro se aproprie de toda a valorização do bem, ferindo o princípio da igualdade que a colação visa proteger.

Em outro aspecto, a aplicação do Código de Processo Civil (a colação, respeitando a aferição pelo momento da abertura da sucessão) pode gerar insegurança jurídica e injustiças nos casos em que o bem já não mais pertence ao patrimônio do donatário, obrigando-o a responder por uma valorização que não auferiu.

O cenário torna-se ainda mais complexo ao observarmos a evolução histórica “pendular” que marcou o século XX e o início do XXI. Desde o Código Civil de 1916 e nos Códigos de Processo de 1939 e de 1973, o legislador brasileiro tomou ambas as formas de colação sem jamais consolidar uma solução que atenda a justiça distributiva entre herdeiros. Isso, per si, também atingiria maior grau de segurança jurídica.

Diante dessa instabilidade, justifica-se a presente pesquisa pela necessidade de sistematizar o debate e analisar as soluções hermenêuticas construídas pela doutrina e pela jurisprudência para pacificar o tema. O problema de pesquisa, portanto, é: face à antinomia entre o art. 2.004 do Código Civil de 2002 e o art. 639 do Código de Processo Civil de 2015, existe um critério deve, ou deveria, prevalecer para garantir a efetiva igualdade das legítimas?

O objetivo geral do estudo é analisar criticamente essa divergência normativa e demonstrar as diversas respostas conferidas ao tema pelo Superior Tribunal de Justiça, pela doutrina especializada e, notadamente, pelos Enunciados das Jornadas de Direito Civil. Enfoca-se o rigor com que elas buscam preencher a coerência não conferida pelo legislador. Busca-se, também, identificar se a interpretação sistemática atual é suficiente para solucionar o conflito.

A abordagem desse tema é relevante, porque ele traduz exatamente a problemática da colação em sua aplicação, quanto aos pontos divergentes, o que enseja insegurança jurídica, além de seus resultados serem contrários ao cerne do instituto.

Metodologicamente, o trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, analisando as fontes primárias da legislação, desde o Direito Romano e Germânico até os projetos de lei atuais, a doutrina clássica de autores como Pontes de Miranda e Orlando Gomes, em diálogo com contemporâneos como Zeno Veloso, Gustavo Tepedino e Flávio Tartuce. Passou-se à análise jurisprudencial nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com ênfase no paradigmático Recurso Especial 2.057.707/RS, que estabeleceu balizas temporais e materiais para a aplicação das normas.

O trabalho encontra-se estruturado em três capítulos. O primeiro revisita as origens históricas do instituto, traçando a evolução da *collatio bonorum* romana e a influência do direito germânico na formação da legítima. Aprofunda-se na natureza jurídica da colação como instrumento de igualdade, discute a conexão indissociável entre colação e legítima e reflete sobre princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia entre os filhos.

O segundo volta-se à discussão do problema narrado: o foco recai sobre a divergência normativa propriamente dita. Será detalhada a sucessão de leis no tempo e como cada uma tratou o momento de avaliação dos bens, evidenciando a absoluta falta de coordenação entre as comissões legislativas de direito material e processual.

Por fim, o terceiro apresenta as respostas jurídicas contemporâneas. Analisa-se a tese da revogação tácita defendida por parte da doutrina, a aplicação do princípio *tempus regit actum* e a solução de convivência normativa proposta pelo Enunciado 644 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal e encampada pelo Superior Tribunal de Justiça. Discute-se, ainda, o Projeto de Lei nº 4/2025 e o risco de um novo retrocesso legislativo que, ao tentar simplificar a regra, pode reintroduzir discussões após diversas tentativas de correção. Em suma, este estudo não pretende apenas descrever um conflito de leis, mas sim investigar como o sistema jurídico reage à incoerência legislativa para preservar o valor maior da sucessão legítima: a igualdade entre os herdeiros.

2 ORIGEM DA COLAÇÃO, RECEPÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO E QUALIFICAÇÃO COMO INSTITUTO

Com vistas a compreender os efeitos práticos da obrigatoriedade da colação, cumpre, em um primeiro plano, discorrer brevemente acerca da gênese do instituto, especialmente em relação a sua origem, iniciada pela atividade dos pretores (Valim, 2021, 60), e a sua recepção no Direito brasileiro.

A colação teve início em Roma, com vistas a assegurar a igualdade dos quinhões hereditários entre aqueles que ainda estavam sob o poder do *pater famílias* e os herdeiros que já haviam sido emancipados. A ideia do instituto era simples: os herdeiros que foram emancipados antes do falecimento do *pater*, por terem constituído bens próprios após a emancipação, deveriam apresentar o patrimônio adquirido com seu próprio labor para equalizar os quinhões hereditários dos herdeiros não emancipados (Zanetti, 2018, p. 22-23).

Destaca José Carlos Moreira Alves (2021, p. 778) que o objetivo era prevenir prejuízos: os *sui*¹, por terem agregado patrimônio ao *pater famílias* sem contraprestações financeiras, seriam prejudicados caso a herança fosse repartida igualmente entre os *emancipati*, que já haviam constituído patrimônio próprio.

A origem da *collatio* (colação) remonta ao chamamento, pelo pretor, dos emancipados (*emancipati*), conjuntamente com os *sui*, à *bonorum possessio unde liberi* (vide nº 324) ou à *bonorum possessio contra tabulas* (vide nº 329, B). Pela *collatio bonorum* (ou *collatio emancipati*), o pretor impediu que os *sui* sofressem injustiça, pois, enquanto os emancipados podiam constituir patrimônio próprio com o que adquiriam, tudo o que era obtido pelos *sui* ingressava, em geral, no patrimônio do *pater famílias*, o qual quando da morte deste, e em virtude da *bonorum possessio unde liberi* ou da *bonorum contra tabulas*, seria partilhado entre *sui* e *emancipati*. Para evitar esse tratamento desigual, o pretor, já no século I, d.C., [D. XXXVII, 6, 2, 5] impôs aos emancipados a *collatio bonorum*, ou seja, estabeleceu-lhes a obrigação de trazer para a massa hereditária a ser dividida entre os *bonorum possessores* o que tinham adquirido desde o dia da emancipação até o da morte do *de cuius*, e que, se não houvesse ocorrido a emancipação, teria integrado o patrimônio do falecido. [Portanto, excluíam-se aqueles bens que formavam o *peculium castrense*, pois eles não integrariam o patrimônio do *pater famílias*, ainda que não tivesse ocorrido a emancipação.] Como se tratava de providência para impedir tratamento desigual entre *sui* e *emancipati*, a colação só se fazia mister quando, entre os *bonorum possessores*, havia *sui* e *emancipati*, e não apenas *emancipati*. (Alves, 2021, p. 778)

Paralelamente, Rüfner (2015, p. 15) afirma que os decretos pretorianos anteriores à colação criavam um problema de justiça distributiva entre os herdeiros: o herdeiro emancipado

¹ Com relação ao *ius ciuale*, quer a sucessão seja testamentária, quer seja legítima, é preciso distinguir, para efeito de aquisição ou de renúncia da herança, três categorias de herdeiros: a) os *heredes sui et necessarii*: nessa categoria estão incluídos os *sui heredes* [...], isto é, os que, no momento da morte do *de cuius*, são seus *filiii in potestate* (ou os que, na falta de um ou de alguns destes, ocupam seu lugar por direito de representação – *successio in locum*) ou estão *loco filiorum*, como, por exemplo, a mulher *in manu* (Alves, 2021, p. 758)

já teve oportunidade de adquirir a propriedade por si mesmo, enquanto aqueles sob o poder do *pater familias* deveriam distribuir os bens do pai igualmente entre todos os irmãos. Para corrigir a disparidade entre eles, estabeleceu-se a obrigação, pelos pretores, de que os filhos emancipados deveriam partilhar seu patrimônio próprio com os irmãos ainda não emancipados (*collatio bonorum*), como forma de compensação.

À época, os pretores também estabeleceram mecanismos para que fossem levados à colação bens adquiridos em vida pelos herdeiros emancipados. Portanto, a fim de perfectibilizar a igualdade entre os irmãos, o herdeiro que havia se emancipado prometia dividir com os *sui* os bens que deveria trazer para a massa hereditária mediante *stipulatio*² e, alternativamente, traziam-se diretamente os bens (ou a imputação de sua quota) do herdeiro emancipado à massa hereditária. Independentemente do caminho escolhido, o objetivo de evitar que os *suis* sofressem prejuízos (Alves, 2021, p. 779).

É mister destacar que a colação também se aplicava a irmãs que haviam recebido o dote em decorrência do casamento (*collatio dotis*), sob fundamento equivalente ao da *collatio bonorum* (Pontes de Miranda, 2000, p. 322). Os bens recebidos como dote eram convertidos em propriedade do marido e utilizados para o sustento da esposa. Consequentemente, entendia-se que a filha casada era considerada a proprietária dos bens, de modo que, para se igualar ao restante dos irmãos, deveriam trazer os bens recebidos para o acervo hereditário com vistas a igualar-se aos irmãos (Rüfner, 2015, p. 16).

A concepção da *collatio dotis* foi fundamental para o surgimento da ideia de colação do Direito moderno, uma vez que, para que ele se perfectibilizasse, não era necessária distinção entre *sui* e *emancipati*, ou seja, esta ocorria fosse a mulher emancipada ou não, de modo que a colação tendia progressivamente a igualar os filhos com relação às liberalidades do pai (Valim, 2021, p. 63). A ideia se expandiu e se estabeleceu como a *collatio descendantium*³, devendo ser levada à colação do dote e da *donatio ante nuptias* recebidos, sendo o descendente emancipado ou não, caso concorra com outros descendentes. Posteriormente, a evolução do instituto também foi no sentido de que o descendente (genericamente) fosse obrigado a trazer à massa

² Ao tratar da *stipulatio* como o contrato verbal por excelência, “a esfera de aplicação da *stipulatio* é muito ampla, servindo ela para tornar obrigatória qualquer convenção sobre coisa certa ou incerta, fato ou abstenção” (Alves, 2021, p. 502)

³ Tal nomenclatura não foi originária da era romana, mas dada pelos autores modernos que trataram sobre o tema. Tal acepção foi compreendida também no artigo “O procedimento de colação sob uma perspectiva histórica: distinção entre as operações de computação, imputação e redução de liberalidades” (Valim, 2021, p 62), onde foi explicado que “a *collatio* foi denominada pela doutrina contemporânea *collatio descendantium*. A transformação do instituto mostrou-se necessária, tendo em vista o desaparecimento da incapacidade dos *filiifamilias* (Mozos, 1965; Windscheid, 1904 apud Valim, 2021, p. 62)

hereditária o dote profectício, a *donatio propter nuptias* e as quantias recebidas do ascendente para a obtenção de cargo público (Alves, 2021, p. 779). Nesse cenário, verifica-se o alargamento do instituto no decorrer dos anos, sendo paulatinamente transformado com uma ampliação tanto de sujeitos, quanto de seu próprio objeto (Valim, 2021, p. 63), passando a se assemelhar com o instituto moderno apto a proteger a igualdade do valor das legítimas dos herdeiros.

Delineada a origem do instituto da colação, a fim de determinar a igualdade conferida aos herdeiros necessários por meio da obrigação da colação, também é necessário discorrer a respeito da influência germânica no Direito Civil brasileiro. Isso, porque foi justamente a incorporação das tradições romanas e germânicas que conferiram tanto a proteção ao herdeiro necessário, com a estruturação da legítima, associação que remonta ao Direito germânico, quanto a dispensa à colação, consagrando a colação aos moldes do direito romano (Valim, 2021, p. 73).

No Direito germânico, não havia apropriação individual e tampouco disposição ou alienação da propriedade da família. Nas palavras de John Gilissen (1995, p. 637-638), esse contexto cravou uma sistemática em que a terra era inalienável ou, ao menos, que a venda era dificultada ou facilmente revertida, resultado da valorização familiar sobre a propriedade.

Ao lado da apropriação comum pelo grupo social (clã, aldeia) aparece a apropriação privada, pelas famílias, do solo no qual está construída a cabana, e mesmo do solo que a rodeia, bem como daquele em que estão enterrados os antepassados. Esta terra não é objecto de uma apropriação individual, sendo a família quem a detém e não podendo o chefe de família dispor dela a seu alvedrio. Este sistema de compropriedade familiar deixou marcas durante a Idade Média e a época moderna, especialmente sob a forma de inalienabilidade da terra. Assim, na época franca, a terra dos antepassados (terra aviatica) apenas pode ser objecto de uma transmissão mortis causa a favor de parentes varões, pois, pelo casamento, as filhas fá-la-iam sair do grupo familiar. Por outro lado, a alienação de bens imobiliários é proibida ou, pelo menos, dificultada. Na época franca, é apenas nos casos extremos — pobreza, pagamento de um resgate — que é permitido vender uma terra. De resto, antes de qualquer alienação, é necessária a laudatio parentum, concordância de todos os membros da família. Os actos de venda desta época mencionam muitas vezes tal acordo. Esta intervenção da família sobrevive nos séculos X-XII na «oferta ao parente mais próximo»: o vendedor é obrigado a notificar os membros mais próximos da família previamente à venda feita a terceiros. A partir do séc. XII, as terras tornam-se alienáveis sem acordo prévio do grupo familiar; o papel da família é limitado ao direito do «retracto familiar» (*retrait lignager*), que permite a qualquer parente resgatar o bem vendido a um terceiro, pagando-lhe o mesmo preço que houvesse sido fixado aquando da venda. Este resgate apenas podia ser feito num certo prazo, variável de acordo com os costumes: seis semanas a um ano e um dia (Gilissen, 1995, p. 637-638)

Compreende-se, portanto, que o Direito germânico (no qual a propriedade era da família e não de um indivíduo determinado, ambiente em que se prezava pela entidade familiar em detrimento da vontade de um único proprietário) é a base do que hoje foi estabelecido normativamente como legítima. Isso pode ser explicado, por exemplo, nas raízes germânicas

da colação por computação, prevista no ordenamento brasileiro moderno, como resultado histórico de raízes normativas portuguesas. Essas, por sua vez, foram influenciadas pelo Direito espanhol antigo (Valim, 2021, p. 60, 65) que traduzira a influência germânica herdada do pluralismo normativo da época (Vallet de Goytisolo, 1951, p. 429-435).

As fontes de Direito germânica e romana, como vistas acima, foram vivenciadas fortemente por Portugal. A identidade pode ser identificada facilmente nas Ordenações Filipinas⁴, nas quais é possível identificar que a doação dada a um filho, caso esse não deseje, não pode ser revertida favoravelmente a seus irmãos, salvo se ela exceder a quota legítima daquele filho.

3 E se o filho, ou filha, a que foi feita doação per o pai, ou māi, ou per ambos, assi em casamento, como per qualquer outra maneira, não quizer por morte do pai, ou māi, ou de ambos entrar com os irmãos á herança do pai, ou māi, ou de ambos, não será obrigado tornar a seus irmãos a causa, que lhe foi dada; salvo se a doação for tão grande, que excede a legitima desse filho ou filha, a que foi feita, e mais a terça da herança de seu pai, ou māi, ou de ambos, se ambos lhe fizeram a doação, por cuja causa a legitima dos outros filhos fique em alguma parte diminuída; porque em tal caso, se á herança não quiser entrar, será obrigado refazer nos irmãos toda sua legitima, que tirada a terça lhes pertence haver dos bens do pai, ou māi, ou de ambos, se ambos fizeram a doação. E se elle ainda não for entregue dos bens, ou quantidade, de que lhe foi feita doação, não poderá demandar, nem haver mais que o que montar em sua legitima, e na terça do pai, ou māi, que lhe fizeram a tal doação. Porque sempre as terças do pai e māi, até onde abrangerem, são obrigadas a refazer os casamentos, que promettem, e doações, que fazem a seus filhos, ainda que expressamente não fossem obrigadas, e posto que os defuntos delia ordenem outra causa. (PORTUGAL, 1858, p. 138-139)

Esse dinamismo entre heranças normativas que foram, em sua grande maioria, provenientes da experiência portuguesa, é identificável com mais facilidade no advento do Código Civil (CC) de 1916 (Valim, 2021, p. 73). Foi nele que se conferiu, com maior amplitude, a proteção da herança legítima, que pode ser observada no decorrer do texto da lei,⁵ mas que também prevê a dispensa à colação⁶, normas que complementam a liberdade de doação do ascendente e a proteção da legítima dos descendentes. De forma similar, persistiu a dispensa à colação no art. 2.005 do CC de 2002, em respeito à vontade do doador.

Entretanto, a escolha normativa de convivência entre a liberdade de privilégio parcial de determinado descendente, decorrente da possibilidade de dispensa à colação até o limite de

⁴ Presente no Quarto Livro das Ordenações, Título XCVII (Das collações), 3.

⁵ Como, por exemplo, a previsão do art. 1.132 do Código Civil de 1916, que dispõe que “os ascendentes não podem vender aos descendentes, sem que os outros descendentes expressamente consintam.”

⁶ “Art. 1.788. São dispensados da colação os dotes ou as doações que o doador determinar que saiam de sua metade, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação”; “Art. 1.789. A dispensa de colação pode ser outorgada pelo doador, ou dotador, em testamento, ou próprio título da liberalidade”.

sua quota legítima – que persiste até hoje –, não é observada quando se trata da forma em que se procede o cálculo do valor dos bens. Isso, porque, à medida em que o tempo passa e que diplomas legais são instituídos, a divergência sobre o momento do cálculo permanece (Rodrigues Júnior; Capute, 2021, p. 1366).

Compreendido o contexto histórico da colação, bem como as escolhas normativas que levaram a controvérsia doutrinária sobre o cálculo da legítima (Oliveira; Costa-Neto, 2025, p. 1539), faz-se necessário analisar, em um primeiro momento, a *ratio* do instituto para que, então, seja possível tratar diretamente sobre o conflito legislativo atual entre CC e o Código de Processo Civil (CPC).

2.1 Colação como o instituto apto a igualar as legítimas entre os herdeiros necessários

Como já exposto, o objetivo principal deste trabalho é identificar as soluções dadas pelo Direito para enfrentar a controvérsia normativa e doutrinária em relação ao cálculo da legítima para fins de colação, bem como as eventuais perspectivas de sua aplicação. Para tanto, entender a dinâmica do instituto como forma de igualdade entre herdeiros é fundamental para que se possa conceber a importância do tema.

Colação é o “instituto destinado a viabilizar que os herdeiros necessários igualem os seus quinhões sobre a legítima, computando, para esse efeito, as liberalidades feitas pelo falecido”. Legítima, por sua vez, é a parcela que pertence, de pleno direito, aos herdeiros necessários (Oliveira; Costa-Neto, 2025, p. 1536-1539).

A legítima é a parte indisponível do patrimônio, aquele que é reservado aos herdeiros necessários e que não pode ser doado livremente. Desse modo, sua inviolabilidade é expressamente disposta nos principais diplomas legais que regem o direito sucessório brasileiro, como pode ser visto no antigo Código Civil de 1916 e, paralelamente, no CC de 2002:

Art. 1.721. O testador que tiver descendente ou ascendente sucessível, não poderá dispor de mais da metade de seus bens; a outra pertencerá de pleno direito ao descendente e, em sua falta, ao ascendente, dos quais constitui a legítima, segundo o disposto neste Código" (arts. 1.603, 1.619 e 1.723) (Código Civil, 1916)

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima. (Código Civil, 2002)

Em razão do estabelecimento da legítima, limita-se a liberdade de testamento ao cômputo de 50% do patrimônio sucessível do *de cuius* (Nery; Nery Júnior, 2022, s.p.). Há, portanto, semântica muito bem acertada na terminologia da intangibilidade da legítima, pois

releva o interesse do legislador em elaborar normas indisponíveis e inafastáveis de proteção dos herdeiros necessários (Fernandes, 2015, p. 18). Nesse contexto, a colação se torna necessária para perfectibilizar o instituto da legítima e, consequentemente, respeitar a igualdade entre herdeiros necessários.

A íntima conexão entre a colação e a legítima (Valim, 2021, p. 73) é também derivada da “mistura” entre as diferentes tradições que originaram o Direito brasileiro e que dão vida à colação em complemento à parcela indisponível dos herdeiros necessários: A colação moderna não seria possível se a liberdade do doador fosse absoluta, a ponto de poder doar todos os bens sem quaisquer contrapartidas, ou se houvesse proibição das doações em vida entre ascendentes, na medida em que somente os herdeiros necessários recebessem igualmente uma parcela idêntica do quinhão.

Em resumo da análise inicial, traduz Priscila Fonseca (2020, s.p.) que o instituto serve para a equalização das legítimas, pois a lei pressupõe que não é intenção do ascendente beneficiar integralmente um herdeiro necessário em detrimento de outro. Portanto, a colação é o instituto que garante o respeito ao quinhão hereditário devido aos herdeiros necessários, apto a igualar a parcela indisponível da herança e a evitar desarranjos entre a vontade do testador e a proteção legal dos herdeiros:

O objetivo da colação é o da equalização das legítimas, de modo que um herdeiro não receba mais do que o outro porquanto pressupõe a lei que não seria intenção do ascendente beneficiar um descendente em detrimento de outro. É bem verdade que nem sempre assim é, mas é o que prescreve o ordenamento jurídico. De todo modo, se o autor da herança quiser privilegiar um ou mais herdeiros em prejuízo de outro ou outros, deverá fazer consignar expressamente no ato da liberalidade que essa deverá ser imputada à parte disponível de seu acervo partilhável, não se sujeitando à colação. Em suma, todos os bens doados em vida aos descendentes herdeiros, – sem a ressalva mencionada anteriormente –, devem ser submetidos à colação e assim conferidos ao inventário já por ocasião das primeiras declarações (CPC, art. 620, IV). (Fonseca, 2020, s.p.).

Sobre o conceito da colação, em grande medida, ele é uníssono independentemente do diploma legal escolhido⁷, e as divergências em torno de sua aplicação são mínimas. Entretanto, a doutrina diverge fortemente no que compete ao fundamento e à natureza jurídica do instituto, ante as várias possibilidades que permeiam a aplicação da colação (Silva, 2019, p. 71).

Por pressupostos, considera-se que a colação para ser aplicável, deve conter: (i) a ocorrência de doação de ascendente comum, ou de um cônjuge/companheiro ao outro; (ii) a participação do donatário na sucessão do doador, no que lhe couber e (iii) o concurso entre o

⁷ Mesmo ao ser analisado o entendimento

donatário e outros descendentes do doador, do mesmo grau (Gomes, 2021, p. 227). De forma lógica, há colação sempre que houver uma doação entre ascendente e descendente ou entre cônjuges/companheiros, participação na sucessão e concurso de credores. Entretanto, o contrário não se aplica, uma vez que é necessário levar em consideração a possibilidade de dispensa da colação, instituto normativo previsto no ordenamento jurídico atual no art. 2005 do CC: “Art. 2.005. São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.”

Para além disso, a colação, como fonte indissociável apta a igualar a herança entre os herdeiros, toma por fundamentos (i) a igualdade entre os descendentes (e à esposa/companheira supérstite, como será adiante destacado) e (ii) a antecipação da herança (Gomes, 2019, p. 227). Portanto, nasce a ideia de colação como a necessidade de igualar a parte legítima exclusivamente quando há a antecipação da herança a herdeiro necessário, excluindo aquilo que foi proveniente de dispensa à colação.

Obrigado [...] a trazer ao acervo hereditário o que lhe foi doado, observar--se-á a regra da igualdade das legítimas. Tende, pois, a colação a alienar a desigualdade entre herdeiros necessários descendentes [e o cônjuge], quanto às suas legítimas [quando concorrerem com os descendentes]. Não objetiva igualdade absoluta, porquanto pode o autor da herança dispor livremente da outra metade, deixando-a para um, ou alguns, de seus descendentes [ou, ainda, para o cônjuge], bem como imputar a doação nessa parte disponível, dispensando a colação. A justificação desse instituto emana ainda da presunção de que, ao doar bem a um dos seus descendentes [, ou de cônjuge ao outro], tem o ascendente [ou o consorte] a intenção de lhe antecipar parte da herança. Diz, com efeito, [o art. 544] que tal doação constitui adiantamento de legítima. O direito do donatário de renunciar à herança não contradiz a tese, pois, ainda assim, o herdeiro favorecido está obrigado a conferir a doação para o fim de repor a parte excedente da legítima e mais a metade disponível. (Gomes, 2019, p. 227)

Na mesma linha, há aqueles que acreditam que, para além dos pressupostos acima descritos, também se deve acrescentar:(i) a existência de sucessão legítima e (ii) a existência de co-herdeiros necessários na linha descendente (Zanetti, 2018, p. 23). Entretanto, ambos são fundamentos e pré-requisitos da herança de uma forma geral, de modo que a igualdade entre os herdeiros e a antecipação da doação respondem com perfeição à necessidade de colação, como explicado por Orlando Gomes (2019, p. 225).⁸

⁸ A doutrina invoca cinco fundamentos diversos para justificar a existência de colação, quais sejam: a) a vontade presumida do ascendente; b) a igualdade entre os descendentes; c) a copropriedade familiar; d) a antecipação da herança; e) o interesse superior da família. Dessas, a vontade presumida choca-se com a possibilidade de dispensa à colação; a copropriedade, por ser mera ficção decorrente da expectativa de direito dos herdeiros, também merecia ser rejeitada e; o interesse superior da família possui interesse impróprio à fundamentação do instituto devido à sua generalidade (Gomes, 2019, p. 225-228)

Uma coisa, porém, permanece certa: o fato de que a colação tem por objetivo a equidade e igualdade entre as legítimas.⁹ É com base nesta garantia que se justifica a pena de sonegados, que implica na perda do direito sobre o bem (Art. 1.993 do CC), de modo que o bem sonegado voltará ao monte partilhado sem a presença do herdeiro que o sonegou (Gonçalves, 2025, p. 1115, 1104), prevista no fim do art. 2.002 do CC de 2002 acima transcrita; e a nulidade da doação inoficiosa, em que foi estabelecido o limite da liberdade de doar do indivíduo, como bem explica Rosa Nery (2015, s.p.):

tendo herdeiros necessários – descendentes ou ascendentes –, o testador não poderá dispor, em testamento, de mais de metade da herança, ou seja, da chamada porção ou quota disponível, sendo que a outra metade constituirá obrigatoriamente, a legítima dos mencionados herdeiros. Consequentemente, pelo disposto naquele art. 1.176, se o doador tiver herdeiros necessários, no momento da doação, só poderá doar até o limite da porção disponível, calculada sobre o montante de seus bens à época, já que, ultrapassando-a, estaria vulnerando a legítima de tais herdeiros, que deve ser obrigatoriamente preservada. A essa doação, que excede a meação disponível, é que se dá o nome de inoficiosa, sendo absolutamente nula na parte excedente.

A aplicação dos direitos acima transcritos somente pode ser explicada quando compreendido o papel da legítima dentro do ordenamento brasileiro. Entende-se que as limitações legais que cercam tanto a liberdade do testador, quanto a necessidade de respeitar a colação são concretizações dos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil: art. 1º, inciso III, a proteção à própria família, no art. 226; da solidariedade, no art. 3º, III (Silva, 2019, p. 64), bem como da igualdade entre os filhos, conforme art. 227, § 6º, da Constituição.¹⁰

Por conseguinte, sendo a legítima a concretização de valores constitucionais que se traduzem na forma de igualdade entre os herdeiros, a colação é um dos – senão o principal – instrumentos aptos a alcançar tal fim, sendo sua materialização¹¹ a manifestação de nítida

⁹ Como destacado, há aqueles que tomam por fundamento principal da colação a vontade presumida do ascendente, cônjuge ou companheiro, sob o fundamento de que, caso este realize uma doação e não invoque a dispensa à colação – ainda que posteriormente –, a colação tacitamente deve ser respeitada. Entretanto, alinho-me ao entendimento de ORLANDO GOMES (2019, p. 225), no sentido de que a vontade presumida do ascendente não é um fundamento da colação, é uma consequência natural da forma em que foi criada a lei, pois regras que estabelecem presunção não criam direitos substantivos ou constituem obrigações.

¹⁰ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”; “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”; “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil [...] III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”; “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

¹¹ Serve a colação não como método de recomposição da legítima, mas para que “os bens recebidos em antecipação de legítima sejam colacionados para que seja possível partilhar o patrimônio remanescente entre os herdeiros

justiça entre herdeiros necessários. E caso o herdeiro necessário não apresente tempestivamente os bens recebidos, a título de adiantamento de legítima, também por ordem de justiça, tampouco esses devem compor seu quinhão hereditário.

levando-se em consideração que o herdeiro-donatário já recebeu, anteriormente, parcela de seu quinhão.” (Mariana Fernandes, 2015, p. 37).

3 DIVERGÊNCIA NORMATIVA ENTRE A FORMA DE SE CALCULAR O VALOR DA COLAÇÃO

A grande dificuldade da instrumentalização do instituto da colação diz respeito ao momento de aferição dos bens. Tal divergência, entretanto, não é por acaso, já que a antinomia caracterizada só foi propiciada com a “hemorragia legislativa configurada pela sucessão errante de cinco diplomas legais que dela cuidam [da colação] (Códigos Civis de 1916 e de 2002, Códigos de Processo Civil de 1939, 1973 e 2015)” (Ramos; Altheim, 2018, p. 39).

A complexidade perpetrada data das Ordенаções Manuelinas, compilado de leis portuguesas segundo o qual o valor a se atribuir à colação seria o da época da liberalidade¹². Depois, com o advento das Ordenações Filipinas, o texto legal foi elaborado com certa atecnia legislativa e acabou misturando o momento de se realizar a colação com outras explicações igualmente relevantes, como o entendimento do que seria uma “grande doação”, ou seja, àquela que teria a possibilidade de extravasar a legítima¹³. De todo modo, conforme se extrai da literalidade do texto do parágrafo quarto do título XCVII das Ordenações Filipinas, entende-se que o instituto prezava pelo valor dos bens ao tempo do falecimento do testador¹⁴.

A título de exemplo, mas sem o rigor técnico de se estabelecerem os valores ou a moeda real de Portugal à época da vigência das Ordenações Filipinas, supõe-se que o ascendente tenha optado por doar antecipadamente parte do seu patrimônio a seu descendente. A depender da presença de outros herdeiros necessários e do valor do bem, esse poderia ou deveria ser levado

¹² “E se o filho ou filha, a que foi feita a doaçam por o padre ou madre, ou por ambos, assi em casamento como por qualquer outra maneira, nom quiser por morte do padre ou madre, ou d'ambos, entrar com os irmaos á herança do padre ou madre, ou d'ambos, nom será theudo tornar a seu irmao ou irmaos a cousa que lhe assi foi dada; saluo se essa doaçam for tam grande, e de tanta contia que trespassse, e exceda a legitima desse filho ou filha, a que foi feita a dita doaçam, e mais a terça da herança de seu padre ou madre , ou d'ambos, se ambos lhe a doaçam fezeram, por cuja causa a legitima do outro filho ou filhos fique em algua parte demenuida; porque em tal caso será esse filho, a que a doaçam foi feita, se a herança nom quiser entrar, obriguado a refazer ao irmao ou irmaos toda sua legitima, que dos bens do padre ou madre, ou d'ambos, se ambos a doaçam fezeram, tirada a terça lhe pertencer auer; e se elle ainda nom for entregue dos bens, ou quantidade de que lhe foi feita doaçam, nom poderá demandar, nem auer mais que o que montar em sua legitima, e na terça do pay, ou māy, que lhe a tal doaçam fezeram ; porque sempre as terças do padre e madre sam obriguadas a refazer os casamentos que prometem, e doações que fazem a seus filhos atee onde abrangerem as ditas terças, posto que os defunctos dellas ordenem outra cousa, e ainda que expressamente nom fossem obrigadas E Declaramos, que pera se dizer que a dita doaçam he grande, e trespassa a legitima e a terça; se ha de oulhar a valia dos bens do que deu, ou prometeo os ditos bens em casamento, ao tempo que assi foram dados ou prometidos, ou ao tempo da morte do que deu, ou prometeo os ditos bens em casamento, qual mais quiser escolher aquelle, ou aquella, a quem foram dados ou prometidos os ditos bens em casamento, e esta escolha soomente será nas doações que se fezerem aos filhos ou filhas, que nom forem pera casamento, se oulhará o que os bens do doador valerem ao tempo da sua morte”. (Valim, 2021, p 70). Ordenações do Senhor Rey D. Manuel. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1797, v. 4, p. 202-203)

¹³ Quarto Livro das Ordenações, Título XCVII (Das collações), 4.

¹⁴ Exemplificativamente, para Teixeira de Freitas (2003, p. 693), o excesso de doações é regulado pelo valor dos bens do doador ao tempo de sua morte, como identificado no final do § 4º do 4º Tomo, 97, das Ordenações Filinas.

à colação, em respeito ao valor do bem ao tempo da morte do doador. Poderia, porque cabia ao herdeiro, se quisesse, levar o bem à colação se esse não ultrapassasse o valor da legítima, ou seja, se a doação fosse menor que um terço do valor do patrimônio do ascendente. Deveria, porque se o valor do bem sobejasse um terço e a manutenção do *status quo* do herdeiro adquirente do bem por doação fosse mais que um terço do patrimônio do ascendente feria a legítima do restante dos herdeiros.

Existia, assim, inversão do que era tacitamente entendido como vontade do doador. Caso fosse realizada uma doação entre ascendentes e descendentes, presumia-se que a vontade do doador seria a de o bem ou valor doado não ser considerado adiantamento de legítima, portanto, não seria levado à colação. Porém, se não fosse essa a vontade do doador, que ele declarasse expressamente sua intenção no momento da liberalidade. De forma complementar, ratifica-se o entendimento de Orlando Gomes (2019, p. 225) de que a vontade presumida do ascendente não pode ser considerada fundamento da colação, haja vista que nem sempre se entendeu como sua vontade a igualdade entre os filhos; ao contrário, era o benefício de um em prol dos outros.

Segundo as Ordenações Filipinas, “11 [...] se a vontade e tenção dos que as doações e mercês fizerem, for que se hajam de partir e vir á collação, deve-se declarar expressamente nas doações; porque o que declaradamente ácerca disto per os doadores for dito e ordenado ao tempo, que as doações fizerem, mandamos que se guarde” (Portugal, 1852, p. 140).

Desse modo, caso um ascendente que tinha em seu acervo hereditário um patrimônio de R\$ 3.000.000,00, tenha doado anteriormente a um de seus dois filhos uma propriedade no valor de R\$ 1.000.000,00 e, posteriormente, a mesma propriedade passou a valer R\$ 3.000.000,00 na data de seu falecimento, o papel inafastável do herdeiro donatário era o de levar o bem à colação. Se o bem doado ainda estivesse na posse do ascendente, o valor que seria recebido pelos herdeiros seria diferente e, para que não houvesse benefício de uns em detrimento de outros, a ação necessária era a de se levar o bem à colação, considerando o patrimônio total envolvido, de R\$ 6.000.000,00.

O mesmo raciocínio, entretanto, não se aplicava para o caso em que o valor da doação fosse inferior ao terço do valor, apurado na data de falecimento do ascendente. Nesse caso, não havia dever de se trazer o bem à colação, pois essa “não era grande o suficiente”, em analogia à letra da lei. Entretanto, a lei é clara: não era necessário levar o bem à colação, contudo nada o impedia que o fizesse, caso assim o desejasse.

É importante, ainda, a necessidade de identificar a possibilidade de um descompasso em relação ao patrimônio envolvido na colação, igualmente herdado posteriormente pelo sistema normativo sucessório brasileiro. Caso o ascendente, com muitos bens, doasse ordinariamente um deles a um dos herdeiros e, com o tempo, estes viesse a empobrecer substancialmente, o valor da legítima seria afetado e, consequentemente, o bem doado poderia ser compulsoriamente levado à colação¹⁵.

3.1 A experiência normativa brasileira

A experiência brasileira, em um primeiro momento, viveu uma intensa movimentação a respeito das diversas interpretações normativas conferidas aos arts. 1.785 ao 1.795 do CC de 1916. As discussões versavam especialmente sobre a forma de doação – se por estimativa ou em substância –, pois o art. 1.792 previa que o bem seria conferido pelo seu valor certo e o art. 1.786¹⁶, parágrafo único, dispunha que os donatários deveriam levar a colação o valor do bem caso já não os tivesse, de forma subsidiária (Silva, 2019, p. 2016).

Em um primeiro momento, entretanto, não havia dúvidas quanto ao momento a ser realizada a aferição do valor do bem: Rompendo com a tradição portuguesa, estabeleceu-se que o momento a ser considerado para o cômputo de uma eventual colação seria a da data da doação. Pontes de Miranda (2000, p. 377) é categórico ao afirmar que a eventual valorização do bem é sem relevância para os fins normativos, atribuindo ao seu raciocínio precedente¹⁷ da época que entendia não possuir influência a valorização do bem doado sobre o valor a ser colacionado.

¹⁵ “[...] se a doação foi imoderada, porque ultrapassou a porção disponível, avaliada no momento em que foi feita, e posteriormente o doador vem a enriquecer-se, de tal forma que, então, aquela doação já não mais seria excessiva, o fato seria irrelevante, pois ela não deixaria de ser inoficiosa. I denticamente, se se der o contrário [...]: ‘O sistema que avalia a porção disponível no momento da abertura da sucessão peca por injusto. Realmente o doador poderia ser rico, dar moderadamente, e depois empobrecer, por qualquer razão estranha à sua liberalidade. E não é razoável que os herdeiros, que tiverem herança escassa, por um acidente da vida, enriqueçam à custa do donatário de muitos anos passados’” (Nery (2015, s.p.))

¹⁶ “Art. 1.792. Os bens doados, ou dotados, imóveis, ou móveis, serão conferidos pelo valor certo, ou pela estimação que deles houver sido feita na data da doação. § 1º Se do ato de doação, ou do dote, não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo daqueles atos. § 2º Só o valor dos bens doados ou dotados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também por conta deste os danos e perdas, que eles sofrerem.”; “Art. 1.786. Os descendentes, que concorrerem à sucessão do ascendente comum, são obrigados a conferir as doações e os dotes, que dele em vida receberam. Parágrafo único. Se ao tempo do falecimento do doador ou doadores, os donatários já não possuírem os bens doados, trarão à colação o seu valor”.

¹⁷ “3. Câmara Civil do Tribunal de Apelação de São Paulo, 6 de junho de 1940, R. dos T., 133, 514; 4-a Câmara Civil, 15 de março de 1939, 119, 648”

Outra ruptura que pode ser identificada é a presunção de adiantamento da legítima, já debatida anteriormente e inserida no CC de 1916. Pelos arts. 1.788 e 1.789¹⁸, serão dispensados da colação as liberalidades que o doador determinar que saiam da legítima, computadas, igualmente, ao tempo da doação. Portanto, enquanto as Ordenações Filipinas presumiam que doações em vida eram tacitamente dispensadas da colação, a tradição brasileira, como um todo, entende que a presunção das doações é um adiantamento de legítima *strictu sensu*.

Nesse sentido, toma-se como exemplo o primeiro caso apresentado na epígrafe anterior, agora na perspectiva do CC de 1916: se um ascendente com dois filhos doar um bem de R\$ 1.000.000,00 sem dispensa à colação a um deles e o mesmo bem, na data de seu falecimento, valer R\$ 3.000.000,00, necessariamente teria de ser colacionado sob seu valor histórico, ou seja, do momento da liberalidade, ou seja, R\$ 1.000.000,00.

Diante do apresentado, não há outra preocupação senão com a eventual valorização do bem. Isso, porque, caso o valor do bem seja relacionado na data de sua liberalidade, a eventual valorização pode prejudicar o valor da legítima a ser recebida pelo restante dos herdeiros. E afetando-se a legítima, por conseguinte, também é prejudicada equidade e igualdade entre os herdeiros. Estudiosos do tema têm discutido com afinco a possibilidade de sua aplicação, especialmente à luz das recentes alterações legislativas, motivação deste trabalho:

Na primeira hipótese – colação pelo valor dos bens à época da liberalidade –, os herdeiros não contemplados pela doação são nitidamente prejudicados em face da valorização do bem, principalmente ao se tratar de bem imóvel. Isso porque, ao se definir que o montante a ser colacionado deverá corresponder ao que valia o bem no momento mesmo da doação, desconsidera-se eventual valorização, diminuindo-se consideravelmente os quinhões. Se o valor a ser repartido é menor, se comparado ao valor do bem à época da sucessão, as legítimas individuais de cada herdeiro, por consequência, também o são. O benefício econômico corresponde à valorização do bem não é, portanto, partilhada entre todos os herdeiros, enriquecendo somente o donatário, sem justa causa. (Mariana, 2015, p. 69)

Posteriormente, o CPC de 1939, em sentido similar, tratando de matéria de Direito Material como seus sucessores¹⁹, arrematou a matéria em seu art. 488, § 2º,²⁰ ao dispor, de

¹⁸ “Art. 1.788. São dispensados da colação os dotes ou as doações que o doador determinar que saiam de sua metade, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.”; “Art. 1.789. A dispensa de colação pode ser outorgada pelo doador, ou dotador, em testamento, ou próprio título da liberalidade.

¹⁹ “Com nítido conteúdo de direito material, o art. 1.014 do Código de Processo Civil estabeleceu de forma inequívoca que a apuração dos bens sujeitos à colação se daria pelo seu valor que à data da abertura da sucessão” (Mariana, 2015, p. 54)

²⁰ “Art. 488. Terminadas as avaliações, e havendo bens sujeitos à colação, os herdeiros que os houverem recebido serão notificados para conferi-los. § 1º Quando os bens sujeitos à colação não forem conferidos pelos herdeiros por motivo de ausência sê-lo-ão pelo inventariante, si aquiescer a maioria dos interessados presentes. § 2º Se o valor da doação, ou do dote, não constar do ato respectivo, nem houver estimativa feita na época desse ato, o avaliador atribuirá aos bens conferidos o valor que teriam ao tempo da doação ou do dote.”

forma paralela ao art. 1.792, § 2º, do CC de 1916, que, caso o valor da liberalidade não conste do ato ou não houver estimação feita à época, o bem será avaliado conforme à época da liberalidade.

Em outra perspectiva, a respeito da época em que deveria ser computada a colação foi tamanha que foi submetida ao Supremo Tribunal Federal (STF) em 1968. Na origem, tratava-se de pedido de colação de herdeiros que haviam considerado sua legítima prejudicada por doações pretéritas. No Recurso Especial nº 56.114/ES²¹, de relatoria do Ministro Gonçalves de Oliveira, Terceira Turma²², julgamento em 6/12/1968, entendeu-se que deveriam todos os bens serem conferidos em substância²³ ao monte, de modo que, na vigência do CC de 1916 – e CPC de 1939 – tinha-se que a colação deveria ser realizada em espécie ou pelo valor do bem à época da liberalidade (Silva, 2019, p. 130).

Houve outra mudança quando o CPC de 1973 entrou em vigor, revogando as disposições em contrário do CC de 1916. Em plena retomada à tradição portuguesa, o art. 1.014²⁴ do novo *Codex processual* instituiu que a colação deveria observar o momento da abertura da sucessão. Nas palavras de Gustavo Tepedino et al.,

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia em seu artigo 1.014 que os bens a serem colacionados deveriam ser contabilizados pelo valor que tivessem ao tempo da abertura da sucessão, enunciando que a colação seria efetuada em substância, ou seja, com a conferência do bem doado em si, que deveria integrar o patrimônio do de cuius, prevendo a colação por compensação do respectivo valor apenas nas hipóteses em que o donatário não mais possuísse os bens. (Tepedino; et al., 2024, p. 261)

A norma, em tese, soluciona a valorização de um bem, o que poderia prejudicar a legítima dos herdeiros. Para além disso, a ideia de o instituto levar em consideração a época da abertura da sucessão corresponde ao contexto de inflação elevada da época. No julgamento do

²¹ Dissertando sobre o Recurso Especial, sobreleva destacar que a justificativa do recurso elencava fatores econômicos com vistas a igualar a legítima dos herdeiros, para além da análise estritamente legal, como pode ser observado no seguinte excerto: “[...] considerando-se a inflação galopante verificada à época, tornava-se necessário dar ao sistema legal aplicação adequada à realidade econômica, única medida capaz de garantir a maior igualdade possível dos quinhões.” (Fernandes, 2015, p. 54)

²² “Art. 98 - O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de dezesseis Ministros. Parágrafo único - **O Tribunal funcionará em Plenário e dividido em três Turmas de cinco Ministros cada uma**” (Ato Institucional Nº 2, De 27 De Outubro De 1965).(g.h.)

²³ “Pela presente teoria, o aporte das liberalidades sujeitas à colação é feito em espécie, também denominada em substância, in natura, ou colação real. *In casu*, o bem realmente retornará ao acervo a ser partilhado e seguirá sua sorte como se jamais estivesse deixado o patrimônio do *de cuius*.“ (Silva, 2019, p. 148)

²⁴ “Art. 1.014. No prazo estabelecido no art. 1.000, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos os bens que recebeu ou, se já os não possuir, trar-lhes-á o valor. Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão”.

RE 76.454-2, para além de se discutir somente a aplicação da norma, foi respeitado o princípio da igualdade da legítima, ou seja, fixou-se o tema na pedra angular do instituto da colação:

EMENTA: STF. RE 76.454-2/RS, Relator Min. Antonio Neder. Tribunal Pleno. Julgamento 14/9/1978. [...] 1. o art. 1792 do Cód. Civil não pode afastar o que dispõem os artigos 1.775 e 1.785 do mesmo Código, tanto porque na partilha há de se observar a maior igualdade possível, quanto porque a colação tem por fim igualar as legítimas. para que a partilha seja feita mediante igualdade rigorosa e as legítimas também sejam igualadas e indispensável que os bens colacionados e os outros tenham valor estabelecido na mesma ocasião, pois, do contrário a nossa inflacionada moeda não permitirá se faça justa partilha nem igualação das legítimas. o artigo 1792 do código civil a dotou orientação condizente com a moeda firme do tempo em que foi elaborado, mas inaceitável nestes dias de moeda que se desvaloriza constantemente. 2. o parágrafo único do art. 1.014 do c.pr. civil de 1973 alterou o art. 1.792, caput, do Código Civil. 3. precedentes do STF. 4. embargos conhecidos e rejeitados. (STF, 1978, p. 326)

O problema sobre a forma da colação também foi solucionado de forma satisfatória no CPC de 1973. A forma de se colacionar o bem passou a ser por substância, reduzindo interpretações divergentes sobre a temática que fora aberta pela atecnia semântica escolhida para compor o texto do CC de 1916.

Volvemo-nos a analisar o exemplo apresentado no decorrer deste capítulo, desta feita sob a ótica do CPC de 1973: tendo um ascendente que possuía dois filhos, ao doar a um destes um bem de R\$ 1.000.000,00 sem dispensa à colação, o herdeiro donatário deverá conferir por termo o bem que recebeu, retornando ao monte como se nunca houvesse o deixado. Assim, se o bem passou a valer R\$ 3.000.000,00, de acordo com o CPC de 1973, como o bem será “devolvido” ao acervo hereditário, este será devidamente partilhado entre os herdeiros.

A incorporação do bem colacionado resolve a questão de sua (des)valorização. Contudo, o Código deixou de dar uma resposta satisfatória a respeito dos bens que já não integram o patrimônio do herdeiro donatário – resposta que foi conferida muito posteriormente, como será adiante demonstrado.

3.2 A antinomia entre o Código Civil de 2002 e o Código de Processo Civil de 2015

A questão central volve-se a identificar a antinomia ou superposição do CC de 2002 e do CPC de 2015, os dois principais institutos que regem a matéria da colação, entretanto, com aplicações aparentemente inconciliáveis, quanto ao momento em que o bem deve ser levado à colação. Materialmente, o CC de 2002 estabelece que o momento para o cômputo da colação

deve ser o do ato da liberalidade²⁵. Já o CPC de 2015 retoma seu antecessor, dispondo que o momento de aferição é o da abertura da sucessão²⁶.

Na prática, o CC de 2002, ao fixar o valor do bem ao tempo da liberalidade, adota o momento exato valor que foi adiantado da legítima quando ocorreu o deslocamento patrimonial, protegendo o herdeiro donatário das flutuações externas à doação realizada. Entende, portanto, que houve uma espécie de retroação à regra do 1.792 do CC de 1916, ao estabelecer que o valor dado aos bens para fins de colação deveria ser calculado com base no que valiam, de forma certa ou estimativa, ao tempo da liberalidade (Zanetti, 2018, p. 33).

Já o CPC seguiu seu antecessor, no que compete ao momento da doação, sem, contudo, revogar expressamente o art. 2.004 do CC de 2002. Isso foi suficiente para iniciar a discussão a respeito da aplicabilidade de um diploma legal em detrimento do outro, como bem pontuam Tepedino et al.:

O Código de Processo Civil de 2015, reproduzindo em seu artigo 639 o disposto no citado artigo 1.014 do Código de Processo Civil de 1973, prevê que o donatário deve colacionar os bens que recebeu e, caso não os tenha, trar-lhe-á o seu valor, apurado na data da abertura da sucessão [...] Dessa forma, reacendeu-se a discussão, dada a aparente contradição entre os diplomas legais, de modo que do dispositivo em análise extrai-se que a regra da colação volta a ser a conferência em substância, com o retorno do bem doado para o acervo hereditário, só sendo prevista a colação *in valorem* quando o donatário não mais possuir o bem, restando determinado no parágrafo único do aludido artigo 639 que o valor dos bens a serem colacionados será aquele que tiverem ao tempo da abertura da sucessão. Parte da doutrina e da jurisprudência, inclusive, entende, em interpretação literal da norma contida no Código de Processo Civil, que por se tratar de norma posterior ao Código Civil, sobre esta prevaleceria, revogando-o nesse ponto. Importante registrar que só o valor dos bens doados é conferido, estando excluídas da colação as benfeitorias acrescidas, que pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também à conta deste os rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem⁸⁶ (CC, art. 2.004, § 2º e CPC, art. 639, parágrafo único), sendo certo, portanto, que o donatário é obrigado à colação mesmo que o bem doado tenha perecido por culpa sua ou por causa alheia à sua vontade. (Tepedino et al., 2024, p. 261)

Do exposto, é possível identificar a carência de uma definição legislativa eficiente sobre o tema. As diversas alterações legislativas, em caráter pendular, demonstram não só ausência de preocupação com o tema, como falta de indícios de que um método deve sobejar outro. Essa

²⁵“Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade. § 1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade. § 2º Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também à conta deste os rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem”.

²⁶ “Art. 639. No prazo estabelecido no art. 627, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor. Parágrafo único. Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.”

questão, por si só, representa uma preocupação do ponto de vista sucessório e da segurança jurídica como um todo.

Observa-se, em síntese, que a escolha de um momento específico e definitivo para ser realizada a computação da colação não passa perto de qualquer resolutividade e, com isso, sobrevém a variabilidade do instituto, o qual, apesar de ter por princípio norteador a igualdade entre as legítimas, merece o mínimo de previsibilidade.

O quadro 1, a seguir, resume, historicamente, as principais determinações nesse sentido, possibilitando a visualização do que aqui se chamou de “gangorra”.

Quadro 1: Resumo histórico das determinações jurídicas da colação

Ordenações Filipinas	4 E declaramos que para se dizer que a doação he grande, e excede a legitima e terça, se ha de olhar a valia dos bens do que os deu, ou prometteo em casamento ao tempo, que a fez, ou ao tempo de sua morte, qual escolher o donatário. E esta escolha será sómente nas doações dadas em casamento; porque nas outras doações, que se fizerem aos filhos, se olhará o que os bens do doador valerem ao tempo de sua morte.
Código Civil de 1916	Art. 1.792. Os bens doados, ou dotados, imóveis, ou móveis, serão conferidos pelo valor certo, ou pela estimativa que deles houver sido feita na data da doação. § 1º Se do ato de doação, ou do dote, não constar valor certo, nem houver estimativa feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo daqueles atos. § 2º Só o valor dos bens doados ou dotados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também por conta deste os danos e perdas, que eles sofrerem.
Código de Processo Civil de 1939	Art. 488. Terminadas as avaliações, e havendo bens sujeitos a colação, os herdeiros que os houverem recebido serão notificados para conferi-los. § 1º Quando os bens sujeitos a colação não forem conferidos pelos herdeiros por motivo de ausência sé-lo-ão pelo inventariante, si aquiescer a maioria dos interessados presentes. § 2º Se o valor da doação, ou do dote, não constar do ato respectivo, nem houver estimativa feita na época desse ato, o avaliador atribuirá aos bens conferidos o valor que teriam ao tempo da doação ou do dote.
Código de Processo Civil de 1973	Art. 1.014. No prazo estabelecido no art. 1.000, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos os bens que recebeu ou, se já os não possuir, trar-lhes-á o valor. Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.
Código Civil de 2002	Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade. § 1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimativa feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade. § 2º Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também à conta deste os rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem.

Código de Processo Civil de 2015	Art. 639. No prazo estabelecido no art. 627, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor. Parágrafo único. Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.
----------------------------------	--

Fonte: Elaborado pelo pesquisador

No mesmo sentido, Caio Mário da Silva Pereira (2024, p. 384) traduz, em uma posição literal, a experiência e a evolução da história da seguinte forma:

No exame da evolução histórica do instituto, vê-se que nosso direito anterior ao Código de 1916 determinava ao herdeiro que trouxesse à colação “os bens de raiz recebidos” (Ordenações, Livro IV, Título 97, § 13). O Código Civil de 1916 mandava conferir as doações e os dotes (art. 1.786) e, se os beneficiados já os não possuíssem, trariam à colação o seu valor (art. 1.787). Posteriormente, o Código do Processo Civil de 1973 determinou que a colação se efetuasse pela conferência dos bens recebidos, ou, se o herdeiro já os não possuísse, trar-lhes-ia o valor (art. 1.014). De acordo com o Código Civil de 2002, a colação tem por objeto “o valor das doações” recebidas (art. 2.002). O novo Código de Processo Civil, todavia, reintroduziu no ordenamento jurídico a regra da colação em substância (art. 639); e, sendo lei da mesma hierarquia jurídica do Código Civil de 2002, revogou-o, nessa parte (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 2º, § 1º). (PEREIRA, 2024, p. 384)

A “gangorra” histórica de critérios e da flagrante antinomia ensejou uma infinidade de interpretações diferentes a respeito do tema. Coube à doutrina e à jurisprudência a tarefa de construir uma interpretação sistemática e teleológica que buscasse harmonizar os dois dispositivos, estabelecendo critérios para a aplicação de cada um.

Entretanto, os ânimos, em relação ao momento de se calcular a colação, podem ser novamente reacendidos, caso nenhuma das respostas a seguir apresentadas contemple uma resposta adequada para novos diplomas vindouros que alterem os pesos dos pratos da balança. Passa-se, agora, a descrever as respostas e perspectivas sobre o tema elucidado.

4 RESPOSTAS JURÍDICAS E PERSPECTIVAS PARA REGULARIZAR A SUPERPOSIÇÃO ENTRE CÓDIGO CIVIL E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A sobreposição de normas que regulam o momento do cálculo da colação gerou um problema jurídico difícil de ser respondido. Diante da variedade de cenários possíveis a exigirem uma resposta e tendo em vista a necessidade de aplicação das leis sem desconsiderar os princípios basilares da colação, foram apresentadas diversas soluções e interpretações para se tentar solucionar a aparente divergência entre as leis.

Algumas das respostas dadas à superposição da legislação tendem a apresentar um rigor técnico mais profundo, preocupando-se severamente com a possibilidade de uma aplicação incorreta ou dupla da legislação de forma indiscriminada. Há também sugestões que indagam, ainda, qual seria o momento correto a se levar o bem da colação, observando o patrimônio doado e aquele que seria efetivamente levado à doação. Por fim, as respostas com maior grau de aplicabilidade e sem prejuízo a uma análise igualmente normativa e temporal – e as que consideramos ter mais razoabilidade frente ao que se espera do instituto – são as que se fundamentam na gênese do instituto, ou seja: o momento mais adequado para realizar a colação depende de encontrar qual deles indica a maior igualdade possível entre os herdeiros que receberam ou não adiantamento de legítima em vida.

É em razão do mesmo exercício lógico a respeito da igualdade entre os herdeiros que, hoje, a justificativa considerada mais coerente para resolver o imbróglio narrado no decorrer do texto foi determinada, como será pormenorizadamente tratada adiante.

Essa justificativa foi utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) recentemente para estabelecer, de forma rígida, o momento de aferição do valor da colação. Foi criado um marco jurisprudencial relevante, ao determinar a linhagem cronológica de aplicação de cada um dos diplomas legais do Brasil, com a devida aplicação dependendo do momento em que um ou outro código estava em vigor (STJ, 2024, p. 5-10). Desse modo, o momento do falecimento do ascendente doador, em respeito ao princípio da *saisine*, também influenciaria o valor da colação, uma vez que, a depender da data de falecimento, seria possível identificar a qual rito o instituto deveria ser submetido, com vistas a respeitar a legislação.

4.1 A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a derrogação tácita do Código Civil de 2002

Ao desenvolver a Teoria Pura do Direito, Hans Kelsen (2013, p. 144) foi preciso no que compete ao conflito de normas. Apesar de pautar sua pesquisa na ótica da hierarquia constitucional e no conflito aparente entre norma superior e inferior, seu ensinamento se aplica a outros conflitos legais de normas, ao identificar a revogação posterior de uma norma por outro ato jurídico igualmente válido.

Na esfera do direito, a “contradição” surge justamente com a revogação da norma contraditória. A denominada “antinormatividade” de uma norma que se supõe válida por algum motivo não é, na verdade – quando se dispensa a responsabilidade pessoal do órgão –, senão sua revogação por motivos determinados possíveis, isto é, sua anulação, por meio de outro ato jurídico; ou sua anulação, ou seja, sua negação como norma válida, pelo conhecimento jurídico, a dissolução da aparência de norma jurídica válida. (Kelsen, 2013, p. 244)

O estabelecimento de critérios de aplicação legal das normas em caso de conflitos – seja hierárquico e, especialmente, cronológico – pode ser identificado na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) que, como sugere sua ementa, tem por intuito servir de pedra angular para as normas brasileiras. A norma dispõe, logo no § 1º do art. 2º, que uma lei posterior revoga a anterior quando sejam entre si incompatíveis ou caso regule inteiramente a matéria apresentada na lei anterior.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

É nítido que a lei se presta a evitar problemas, como os descritos neste texto. O intuito, do ponto de vista lógico e conclusivo, é evitar que duas leis sejam aplicadas a um mesmo fato, sendo que uma delas geralmente é mais recente. Por consequência lógica, se for a lei de vigência mais recente, conclui-se que ela deva contemplar mudanças normativas, sociais, econômicas e estruturais, às quais a lei anterior não seria aplicável e tampouco poderia prever²⁷.

²⁷ Em que pese o indicativo da aplicação de uma lei mais recente respeitar com maior verossimilhança a realidade fática em que é aplicada, a preposição não pode ser considerada como regra. [...] para além de os estudos sugerirem que a legislação é pendular, como pode ser observado ao analisar o texto legal dos artigos reservados ao momento de aferição da colação, também existe a possibilidade de que as normas em questão não respondam os desafios mais modernos sobre o tema, como bem apontam André Luiz Arnt Ramos e Roberto Altheim (2018, p. 41) ao afirmar que “os textos legais não trazem a variável ligada à manutenção da propriedade do bem com o donatário/herdeiro referida no enunciado acima transcrito. E, embora tenha sido, em grande medida, esta a

Do ponto de vista prático, a disposição prevista na LINDB confere grande importância e valor ao princípio *tempus regit actum*²⁸, quanto a um ato jurídico dever ser balizado pelas leis que vigoram ao tempo em que foi realizado. Isso porque, a depender do momento em que determinada lei esteja em vigor, tendo a última ter revogado a primeira – ainda que tacitamente – a aplicação de um instituto resta prejudicada.

A aplicação da LINDB responde tal assertiva quando uma linha de raciocínio é firmada para compreender a possibilidade de o Art. 639 do CPC de 2015 ter revogado, tacitamente, o art. 2.004 do CC de 2002. É que, se interpretarmos que o art. 639 do CPC é “incompatível [com a legislação velha] ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior [momento de aferição do valor da colação]”, estaremos diante de uma revogação absolutamente natural do CC de 2002.

Por muito tempo, o posicionamento do STJ foi o de que, a depender do momento do falecimento do doador (ou a depender de qual diploma legal estava em vigor à época), este teria revogado a lei anterior²⁹. Ao estudar os mais recentes precedentes sobre o caso, não se conclui de outro modo sobre a aplicação da LINDB; logo, fatalmente, o CPC teria revogado o CC.

[...] tudo caminha para a manutenção do entendimento de que, em razão da natureza sui generis da colação, sucessivamente, Código de Processo Civil derrogou Código Civil no Brasil. O critério de solução de antinomias, no caso, é o de lei nova revoga lei antiga. Com isso o tratamento dado à colação no Código de Processo Civil revogou os dispositivos sobre o tema no Código Civil. [...] mesmo causando uma separação da norma em vigência da norma de referência, o STJ aplica regiamente o princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*. Logo, a interpretação do art. 639 propriamente só vai ocorrer quando chegar ao STJ os casos de autores da herança falecidos após 18.3.2016. (Marx Neto; Brito, 2021, p. 177)

Analizando as regras que tratam do momento a ser considerado para que a colação seja realizada, vê-se que ambas as leis se apresentam com a mesma premissa e com o mesmo objetivo, porém, com aplicações bem diferentes entre si. Além disso, o art. 639 do CPC é mais recente que o art. 2.004 do CC, o que simplifica a aplicação de uma lei em detrimento da outra. Porém, se e somente se o entendimento a respeito da incompatibilidade e inteireza, previsto na LINDB, não detivesse abertura suficiente para manter a questão ativa até o momento. Diversos

contribuição enunciada por Villela, por certo está longe do desejável à vista das peculiaridades da sociedade contemporânea, cuja crescente complexidade perpassa, é sabido, por uma renovada percepção do tempo.”

²⁸ A literalidade do princípio aduz que “a época rege o ato”. (Diniz, 2008. vol. Q-Z. pag. 602.)

²⁹ A título exemplificativo, tendo em vista que haverá um subtópico destinado exclusivamente sobre os julgamentos recentes do STJ, a ementa do AgInt no AREsp n. 1.794.363/SP, julgado em 2021, defende que o valor do bem depende necessariamente do critério da temporalidade.

são os entendimentos a respeito da questão, favoráveis ou não à revogação integral ou parcial ou à manutenção da aplicação do art. 2.004 do CC.

4.2 Entendimento da doutrina especializada

Em outra perspectiva, a doutrina e os estudiosos do tema discutiriam bastante tempo sobre a melhor forma de alcançar a igualdade que se espera do instituto da colação. Entretanto, tal qual os institutos que regem a colação, nunca houve consenso doutrinário sobre qual seria a melhor forma de realizar a colação. A título de exemplo, Zeno Veloso (2003, p. 327), um dos maiores expoentes do Direito Sucessório, ao comentar o art. 2.004 do CC, foi contrário à ideia de que a avaliação da liberalidade deveria ser realizada pelo valor que tinha à época da doação, de forma retrospectiva. Segundo ele, “o correto e mais justo seria manter o que dizia o art. 1.014, parágrafo único, do CPC, e estabelecer que os bens seriam conferidos na partilha pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão, abatidas, é claro, as acessões e benfeitorias que o donatário realizou”.

Destaca-se que Zeno Veloso foi favorável à norma prevista no CPC de 1973 em detrimento do CC de 2002 logo após a entrada em vigor desse último, momento em que o problema normativo passou existir, porém, ainda menos evidente. Ainda assim, sua abordagem não se pautou em um teor estritamente legalista³⁰, fundamentando-se numa compreensão mais ampla sobre o intuito da norma. A igualdade entre os herdeiros deveria ser mantida, o que não seria possível caso o valor admitido às doações fosse aquele considerado no momento da doação. Para tanto, foi sugerido o seguinte exercício:

Pode ocorrer de o valor do bem doado constar no ato de liberalidade, mas ser exíguo, às vezes ridículo, desproporcional. Não terão de ficar sujeitos os co-herdeiros ao valor assim consignado, que não corresponde à verdade, e podem impugnar esse valor em juízo, requerendo avaliação, para estabelecer o que realmente valia o bem doado, na data da doação. Não pode o direito ficar inerte e passivo se ficar evidente que houve abuso do doador, ou conluio entre este e o donatário, para avantajá-lo, e prejudicar os demais herdeiros, rompendo-se o dogma da igualdade das legítimas, consignando-se na escritura um valor inferior ao real. Tem-se de eliminar a mentira, o embuste, e fazer prevalecer a verdade, a legalidade; do contrário, o próprio texto do art. 2.004, caput, iria servir para sacramentar a fraude, o que representaria um absurdo moral e jurídico que ninguém ousaria defender. (Veloso, 2003, p. 327)

³⁰ Entende-se por abordagem legalista a seção dos estudiosos que ponderam que a colação depende somente de qual lei está em vigor a partir da saisine, sem maiores indagações ou críticas a respeito da hermenêutica de aplicação de ambos os institutos, como, por exemplo, a seguinte conclusão: “fato é que, no momento, deverá ser aplicada a norma contida no Código de Processo Civil de 2015, em detrimento daquela prevista pelo Código Civil de 2002” (Rodrigues Júnior; Capute, 2021, p. 1369)

O argumento apresentado é relevante. A ideia de se levar um bem à colação por seu valor histórico é defasada, tendo em vista a alta probabilidade de o decurso cronológico agregar valor a ele ou até depreciá-lo – como no caso de veículos – e o poder de compra da moeda enfrentar intempéries da inflação. Mas, estudosos identificaram uma resposta para essa questão: se a dificuldade é a aceitação do valor histórico do bem para a avaliação da liberalidade, basta que esse valor seja corrigido monetariamente para manter a igualdade entre os irmãos.

Adepto à assertiva acima, Caio Mario da Silva Pereira (2014, p. 386), antes da entrada em vigor do novo CPC, já alertava sobre a situação, ao afirmar que o § 1º do art. 2.004 não podia ser interpretado em sua literalidade:

Determinando que se apure o valor que os bens trazidos à colação tinham “ao tempo da liberalidade” (art. 2.004, § 1º), o Código, todavia, não deve ser interpretado no sentido de que prevaleça o valor nominal ou histórico, da doação. A avaliação, nesse caso, é “retrospectiva”, mas encontrado aquele valor, procede-se à sua atualização monetária, sem a qual será impossível compará-lo aos dos demais bens, avaliados no curso do inventário, e, em consequência, repartir igualitariamente o patrimônio hereditário. (Pereira, 2014, p. 386)

A questão, inclusive, foi motivo de deliberação no Recurso Especial n.º 1.166.568, de relato do desembargador convocado da 5ª Região Lázaro Guimarães, no qual se acertou o seguinte: por mais que o CC não disponha de regra para a correção monetária, esse entendimento deve ser aplicado independentemente da previsão legal:

EMENTA: STJ - Recurso Especial n.º 1.166.568/SP, Relator Des. Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 12/12/2017. VALOR DOS BENS DOADOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.004 DO CC/2002. VALOR ATRIBUÍDO NO ATO DE LIBERALIDADE COM CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DA SUCESSÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. [...] 2. O valor de colação dos bens deverá ser aquele atribuído ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão [...]. (STJ, 2017, p.1)

Sob outra perspectiva, estudosos como Arnaldo Rizzato (2019, p. 634) alertam sobre as ponderações da doutrina clássica, que ainda pontuam a aplicação da avaliação à época da liberalidade. Para essa parcela da doutrina, o momento correto de se levar o bem à colação inequivocamente deveria ser o da época da liberalidade. Esse momento sanaria a dificuldade de alcançar a igualdade material entre os herdeiros pela atualização monetária do bem, a fim de evitar disparidades entre o valor recebido e a natural desvalorização da moeda.

Como se depreende da corrente tradicional, o correto é levar a avaliação procedida à época da liberalidade para o momento da partilha, o que se consegue pela devida correção monetária. Quer o dispositivo expressar que se faz a avaliação quando do ato de doação, para dimensionar a repercussão sobre o patrimônio existente então, e levando-se a respectiva significação para a ocasião da partilha, inclusive mediante

uma nova avaliação do significado econômico do patrimônio doado, considerado no momento da abertura da sucessão. De outro lado, merece uma interpretação que não dispensa a atualização monetária o disposto no § 1º do art. 2.004: “Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimativa feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade”. (Rizzardo, 2019, p. 634)

A visão do estudioso, inclusive, merece destaque, por fazer uma crítica à forma de realizar a colação sem o consequente pensamento cronológico sobre o tema. Para ele, não se pretende engessar a colação ao momento em que ela entrou em vigor, se ela revogou ou não a anterior. Trata-se de justiça e da igualdade material entre os herdeiros, as quais não poderiam ser alcançadas por nenhum dos institutos se não houvesse reajuste do valor. E com base nessa possibilidade, ambos teriam justificativas plausíveis para se inserir no ordenamento.

No entanto, o art. 2.004 do Código Civil ordena que a avaliação deve remontar à época da data da liberalidade. E o parágrafo único do art. 639 do Código de Processo Civil manda que o cálculo se faça pelo valor que tiverem os bens ao tempo da abertura da sucessão. Nem uma nem outra forma faz justiça, se encaradas literalmente, visto que permitem a intercalação de um período de tempo sem reajuste do valor, numa realidade inflacionária, embora não acentuada, que determina a mudança de preços em quase todos os meses, a qual nem sempre é reposta pelos índices da correção monetária. De modo que o valor para fins de conferência das legítimas será o vigente na mesma data em que se dá o valor aos demais bens. (Rizzardo, 2019, p. 632)

Em outro prisma, há os remanescentes da doutrina clássica, que tendem a justificar o valor a ser considerado para colação ao tempo da liberalidade na perspectiva do doador. O fundamento dessa lógica é simples: somente no momento da liberalidade é que o doador poderia ter integral conhecimento de seu quadro patrimonial e do que poderia ser doado. O resultado é a preservação da vontade do ascendente, o que não necessariamente se coaduna com a igualdade entre os herdeiros e prejudica o intuito do instrumento. Nesse sentido é a fundamentação de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho (2025, p. 352), ao justificarem a primazia do CC em detrimento do CPC:

Em nosso sentir, data venia, o valor a ser considerado, para efeito de preservação da legítima, deveria sempre ser o do tempo da liberalidade, nos termos do Código Civil, pois é neste momento que o doador se põe diante de um quadro patrimonial concreto em face do que pode ou não ser objeto de doação. Pensamento diverso resultaria em se submeter um ato jurídico perfeito a um crivo futuro de validade, o que, por certo, a par de traduzir atecnia, gera insegurança jurídica. O fato de se atualizar a expressão econômica do monte mor nas primeiras declarações (art. 620, IV, h, CPC) — segundo o valor do(s) bem(ns) ao tempo da abertura da sucessão (art. 639, CPC) — não significa que o juiz não deva, quando da conferência para a aferição de eventual violação da legítima, levar em conta o valor do bem doado quando da liberalidade (art. 1.202). (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p. 352)

Entretanto, a realidade apresentada é ainda mais equivocada do que o aceite sem críticas da legislação em vigor. A conclusão a que se chega é que, mesmo não havendo qualquer impedimento da aplicação de uma eventual atualização monetária, ao determinar que o valor

da colação está condicionado à ótica do interesse do doador, perde-se a visão da igualdade entre herdeiros tutelada pelo instituto, o que abre caminho para o descompasso das legítimas.

Noutra ponta, em análise mais recente, existe um esforço inequívoco de se tentar harmonizar ambos os institutos, frente à aparente antinomia de regras que regulam a colação. Uma das principais recomendações nesse sentido, bastante estudada por Gustavo Tepedino et al (2024, p. 261), revela a aplicação do art. 693 do CPC de forma geral. E quando o bem que foi adiantado não constar mais no patrimônio do herdeiro (por alienação, por exemplo), ele deve ser relacionado por seu valor à época do desfazimento da propriedade, com a consequente correção monetária, por aplicação residual do art. 2.004 do CC.

À luz da aparente contradição existente entre os dispositivos no que tange ao valor a ser atribuído aos bens recebidos por doação que não mais pertençam aos donatários, repita-se, deve-se buscar harmonizar os diplomas legais, com vistas a garantir a coerência do sistema e, em última análise, o atingimento da finalidade almejada com a colação. Tendo-se presente que a ratio da colação consiste na igualdade das legítimas, há de se levar em conta o valor econômico obtido por cada um dos herdeiros. Para tanto, o proveito econômico angariado pelo donatário há de ser aferido mediante a avaliação do bem ou da contrapartida recebida na data de sua alienação. Tal critério garante a harmonização da lei processual civil, que se refere ao valor do bem na abertura da sucessão – justamente por este ser o benefício atual recebido pelo herdeiro – com a lei civil – que, ao aludir à data da liberalidade, pretende alcançar a estimativa econômica que a liberalidade proporcionou ao patrimônio do herdeiro despojado do bem, sendo certo que, na hipótese de alienação onerosa, tal estimativa econômica corresponde aos valores obtidos com a venda. (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2024, p. 271)".

Ficou nítido que não há consenso sobre a forma de avaliação dos bens que devem ser colacionados e, muito menos, sobre o dispositivo legal a ser aplicado no caso concreto. Ainda assim, os resultados acima reverberam nos campos de aplicação do Direito.

4.3 Os enunciados das Jornadas de Direito Civil

A fim de auxiliar a hermenêutica das leis, o CJF reúne especialistas do Direito para o debate de temas sugeridos pelo CC de 2002, visando dar um melhor direcionamento às leis (CJF, 2012, p. 135). Nesse cenário, alguns dos enunciados visaram constituir interpretações a respeito das normas em debate, como foi o caso do Enunciado 119 da I Jornada de Direito Civil, de setembro de 2002, coordenado pelo professor e jurista Gustavo Tepedino.

Para evitar o enriquecimento sem causa, a colação será efetuada com base no valor da época da doação, nos termos do caput do art. 2.004, exclusivamente na hipótese em que o bem doado não mais pertença ao patrimônio do donatário. Se, ao contrário, o bem ainda integrar seu patrimônio, a colação se fará com base no valor do bem na época da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.014 do CPC, de modo a preservar a quantia que efetivamente integrará a legítima quando esta se constituiu, ou seja, na data do óbito (resultado da interpretação sistemática do art. 2.004 e seus parágrafos, juntamente com os arts. 1.832 e 884 do Código Civil). (CJF, 2002, p. 29)

Como se vê, foi instituída uma tentativa de estabelecer um critério misto para avaliação dos bens sujeitos à colação, na tentativa de assegurar a igualdade entre os herdeiros. Na prática, o valor da colação dependeria da existência ou não do bem no acervo do herdeiro. Caso o bem permanecesse na propriedade do herdeiro donatário, o cálculo seria realizado pela abertura da sucessão, preservando-se a quantia que “efetivamente integrará a legítima quando esta se constituiu”. Portanto, prezou-se pela aplicação do artigo 1.014 do CPC em detrimento do CC de 2002. Havendo, todavia, transferência da titularidade do bem, de forma a se dizer que ele não mais pertence ao patrimônio do donatário, residualmente deveria ser aplicada a literalidade do artigo 2.004 do CC, pois o donatário não poderia ser beneficiário de valorizações posteriores.

Um exemplo para se entender melhor: suponha-se que, em 2015, um ascendente doe, a um herdeiro, um apartamento no valor de R\$ 200.000,00 e que ele venha a falecer, em 2025, quando o imóvel, com a valorização de mercado, passou a valer R\$ 800.000,00. Se esse imóvel ainda for de propriedade do herdeiro, ele deverá trazer à colação o valor de R\$ 800.000,00 (valor à época da abertura da sucessão), pois teria usufruído da valorização; adicionar o valor histórico corresponderia a um enriquecimento ilícito. Em outro ponto, se o mesmo herdeiro tivesse alienado o bem em 2018, por um valor de R\$ 250.000,00, ele traria à colação apenas o valor da venda (R\$ 250.000,00) original, ou seja, ao valor à época da doação, uma vez que o bem não integra mais seu patrimônio.

Nesse sentido, há quem compreenda que a solução apresentada pelo Enunciado 119 poderia ter sido aplicada de forma melhor. Para Mariana Fernandes (2015, p. 62-63), por melhor que seja a opção apresentada, ainda existe a hipótese de o herdeiro donatário beneficiado pelo ato da liberalidade ter mais vantagem que os irmãos, ao alienar o bem próximo à data de sua doação, tendo, no intervalo cronológico, uma alteração do valor não captada pelo instituto:

Pode o donatário ter alienado o bem em momento próximo ao da doação, sendo que entre o valor ao tempo desta e o valor ao tempo da alienação não houvera alteração significativa. Nesse cenário, a previsão é adequada. Todavia, pode ser que haja substancial alteração de valor nesse interregno temporal e, ao se determinar a colação pelo valor do tempo da liberalidade, aufira o donatário benefício econômico em prejuízo dos demais herdeiros, exatamente como se queria prevenir. (Fernandes, 2015, p. 63).

Para além desse enunciado, outra proposta de regulação do tema foi exposta na VII Jornada de Direito Civil, ocorrida nos dias 28 e 29 de setembro de 2015. Essa proposta combatia justamente a problemática pontuada acima, sob o argumento de que, para as sucessões posteriores a 2015, o preceito do art. 639 do CPC seria aplicado (colação sob o valor ao tempo da abertura da sucessão) em sua integralidade. Desse modo, se o bem doado pelo ascendente

passar por uma transferência onerosa antes da sucessão, o valor da alienação deveria ser apresentado.

Para as sucessões a serem abertas sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, será considerado, para efeito de colação, o valor que os bens doados tiverem ao tempo da abertura da sucessão, conforme preceitua o art. 639 do diploma processual, dispositivo esse que possui forte carga de norma material e, assim, revoga tacitamente o art. 2.004 do Código Civil. Entretanto, em sendo o bem doado transferido onerosamente pelo donatário em momento anterior à abertura da sucessão, aquele será o valor a ser colacionado, desde que compatível com o praticado no mercado à época da alienação. (Zanetti, 2018, p. 34)

Percebe-se que essa proposta, posteriormente cancelada,³¹ tinha o objetivo de igualar as legítimas e aplicar integralmente o CPC, ao formalizar a revogação tácita do CC. Dessa forma, ilustrava um quadro fático de resolução completa da aparente antinomia entre normas, o que não era respondido pelo Enunciado 119.

Para Mariana Fernandes (2015, p. 67), esta seria uma excelente solução para a problemática que cerca a dupla aplicação de normas sobre a colação:

Contudo, a despeito de resolver um problema prático de grandes proporções, a proposta de enunciado não foi aprovada pela Comissão de Família e Sucessões. Naquela oportunidade, entendeu-se ser melhor manter, pelo menos por enquanto, o enunciado já aprovado, o de nº 119. Pensamos que a comissão, equivocadamente, concluiu que os efeitos práticos seriam muito próximos, o que, conforme demonstrado, não se sustenta.

No mais, cumpre destacar o exercício de Mariana Fernandes (2015, p. 66), sobre o tema:

[...] Suponha-se que o autor da herança tinha quatro filhos e um patrimônio total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e doou a um deles, em adiantamento de herança, um imóvel que valia, à época, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Suponha-se também que, alguns anos após a doação e ainda em vida do doador, o herdeiro donatário alienou onerosamente o imóvel por R\$ 400.000,00. Por fim, suponha-se que o acervo hereditário, no momento da abertura da sucessão, seja de R\$ 300.000,00. Nesse caso, estaria o herdeiro donatário obrigado a levar à colação os R\$ 400.000,00 que obteve com a alienação do bem recebido, o que, somado ao patrimônio remanescente de R\$ 300.000,00, resultaria em quotas hereditárias individuais equivalentes à R\$ 175.000,00. As legítimas serão, portanto, equivalentes e nenhum herdeiro experimentará enriquecimento ilícito em detrimento dos outros. Mesmo que a quota do herdeiro donatário venha a ser menor do que efetivamente valia o bem ao tempo da doação, não há enriquecimento dos demais. Esse fato decorre tão somente do infortúnio de ter o doador falecido com patrimônio diminuto. Assim, presumindo-se que ele não tinha a intenção de beneficiar o herdeiro donatário de forma diferente dos demais, mas apenas adiantar-lhe sua legítima, não se pode dizer que esse tenha sofrido empobrecimento injustificado.

Entretanto, concordamos parcialmente com a proposta apresentada. Primeiro, porque o predicado seria excepcional, se fosse realizado pelo Poder Legislativo. Assim, as

³¹ Apesar de o critério da imputação, desde que pelo valor aferido no momento da sucessão, ser mais ajustado à vontade do doador, tendo em vista que o bem permanece no patrimônio do donatário, entendeu-se que a proposta de enunciado não era sede adequada para essa discussão. Com efeito, os enunciados se prestam a interpretar o sistema aplicável ao direito civil, e não a modificar o comando legal de forma integral. (Fernandes, 2015, p. 66)

incongruências apontadas neste trabalho seriam sanadas, levando a uma forma de colação mais eficiente e equânime entre os herdeiros. Como mencionado no decorrer do texto, a colação passa a largo de qualquer preocupação do legislador. Mas o que não pode acontecer é a tentativa de solução da questão no momento propício à interpretação das normas. Se o enunciado fosse publicado, haveria dificuldade de aceitar sua cogênci a e aplicabilidade, por entrar diretamente no campo de regência da norma reservada ao legislativo; também iria enfraquecer a própria disposição em momento oportuno.

Além disso, o rigor do enunciado cancelado não responde de forma satisfatória à transferência da propriedade a outros títulos. Por exemplo: supondo que um ascendente doe um apartamento a um herdeiro e, posteriormente, esse faça uma nova doação – independente de eventual simulação que pode ser arguida pelos demais herdeiros –, entrar-se-ia em uma seara à qual a previsão do art. 639 do CPC não responde, e com a revogação do art. 2.004, essa hipótese não seria contemplada de forma eficiente. Isso, porque, ao se interpretar o art. 639 do CPC, a previsão é de que “o herdeiro obrigado à colação conferirá [...] os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor”. Ocorre que, trazendo o bem à colação por seu valor no momento da abertura da sucessão, não possuindo o herdeiro o bem e, tampouco, não havendo previsão sobre qual seria o valor em um caso assim, certamente o valor a ser aplicado seria o da abertura da sucessão, o que pode levar ao enriquecimento ilícito dos demais herdeiros.

Posteriormente, surgiu o Enunciado nº 644 da VIII Jornada de Direito Civil, coordenado por Ribeiro Dantas, sucessor do enunciado anterior, que tinha o intuito de resolver os mesmos defeitos, mas sem ânimo de revogar o art. 2.004 do CC. A proposição, em suma, determina uma coexistência entre o CPC e o CC: o primeiro traduziria quase a integralidade da aplicação do instituto, enquanto o segundo seria reservado para quando o herdeiro beneficiário não mais dispusesse do bem.

Os arts. 2.003 e 2.004 do Código Civil e o art. 639 do CPC devem ser interpretados de modo a garantir a igualdade das legítimas e a coerência do ordenamento. O bem doado, em adiantamento de legítima, será colacionado de acordo com seu valor atual na data da abertura da sucessão, se ainda integrar o patrimônio do donatário. Se o donatário já não possuir o bem doado, este será colacionado pelo valor do tempo de sua alienação, atualizado monetariamente. (CNJ, 2018, p. 14)

A sistemática de valer-se do CPC mais recente e, ainda assim, manter a possibilidade de aplicação do CC traduz-se em uma metodologia excepcional. Em que pese a ausência de definição exclusiva, o rigor do enunciado responde satisfatoriamente à hipótese da colação sem necessidade de grande mudança no teor dos artigos. Após a edição, o enunciado foi sinônimo de incorporação de dois diplomas legais que não eram facilmente conciliáveis.

O mesmo raciocínio, portanto, de que o Código Civil cogitou na hipótese de permanência do bem em poder do donatário até a abertura da sucessão, em que o valor do bem revela o benefício econômico atual, serve a justificar que a estimativa, na hipótese de o beneficiário não mais possuir o bem recebido, por tê-lo transferido onerosamente a terceiros, seja efetuada com base na data da alienação, e não na data da liberalidade, para que o risco de eventual oscilação de preço entre as datas da liberalidade e da alienação seja debelado. Afinal, a quantia recebida com a alienação revela o real proveito econômico obtido, cuja igualdade em face dos demais herdeiros a colação pretende preservar, e evita, adicionalmente, o descolamento entre o valor colacionado e o benefício econômico recebido antecipadamente por herdeiros, que propiciaria eventual enriquecimento sem causa de uns em detrimento de outros. (Tepedino, 2019, p 13)

Essa solução revitaliza o critério do art. 2.004 do CC de 2002. Nesse sentido, Carlos Elias Oliveira e João Costa-Neto (2025, p. 1539) também são favoráveis à aplicação do enunciado citado:

Inclinamo-nos em favor da solução desse enunciado da Jornada de Direito Civil, que se vale de um diálogo das fontes para enfrentar o conflito entre o CC e o CPC. Referido enunciado faz a colação centrar-se no efetivo proveito econômico auferido pelo herdeiro. A jurisprudência mais atual do STJ, porém, acena para a aplicação pura do critério cronológico, de modo a fazer prevalecer o CPC/2015 sobre o CC/2002 sem qualquer flexibilização (STJ, REsp 1698638/RS, 3^a Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 16/05/2019). (Oliveira, Costa-Neto, 2025, p. 1539)

Ante o exposto e em atenção ao precípua intuito dos enunciados, é possível identificar não só a válida tentativa de pacificar a divergência de entendimentos sobre o próprio tema, mas também a de determinar o grande avanço metodológico e técnico que o tema trouxe. Isso, especialmente ao elencar possibilidades diversas de aplicação que só foram possíveis graças a atecnia legislativa. De todo modo, os enunciados representam medidas válidas para compreender determinados momentos de aplicação das normas, servindo para aferir a correta aplicação do valor da colação no caso concreto.

4.4 A avaliação da colação dos bens à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Por muito tempo, a jurisprudência recente definiu que a aferição do valor da colação, face à aparente antinomia de normas, fosse solucionada pelo princípio do direito intertemporal, *tempus regit actum*, como pode ser observado nos seguintes julgados do STJ:

EMENTA: REsp n. 1.495.667/SC, relator Ministro Lázaro Guimarães Desembargador Convocado do TRF 5^a Região. Quarta Turma, julgado em 15/5/2018 RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. BENS À COLAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA COLAÇÃO DOS BENS DOADOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA SUCESSÃO. VALORES CORRESPONDENTES ÀS BENFEITORIAS, RENDIMENTOS OU LUCROS NÃO ENTRAM EM COLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte,

o prequestionamento, requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial, não exige a expressa menção dos dispositivos legais no acórdão recorrido, bastando que a matéria por eles versada tenha sido discutida pelo Tribunal de origem. 2. É inviável a análise de matéria constitucional em sede de recurso especial, pois tal providência implica usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 3. O valor de colação dos bens doados deve ser calculado pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.014, parágrafo único, do CPC/73, vigente, no presente caso, à época da abertura da sucessão. 4. Os valores correspondentes aos lucros ou rendimentos dos bens doados pertencem ao usufrutuário doador e sua esposa e não entram em colação. 5. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição das ementas dos acórdãos confrontados, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e no art. 255, § 2º, do RISTJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, DJe de 30/5/2018.)

EMENTA: REsp n. 1.698.638/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2019. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. COINCIDÊNCIA DE QUESTÕES DECIDIDAS EM DOIS DIFERENTES ACÓRDÃOS. MATÉRIAS DISTINTAS. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. COLAÇÃO DE BENS. VALOR DO BEM AO TEMPO DA LIBERALIDADE OU AO TEMPO DA ABERTURA DA SUCESSÃO. ANTINOMIA ENTRE O CÓDIGO CIVIL E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDISCUTIBILIDADE ACERCA DAS SUCESSIVAS REVOGAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEGISLAÇÃO. COLAÇÃO QUE É TEMA DE DIREITO MATERIAL E DE DIREITO PROCESSUAL. SOLUÇÃO DA ANTINOMIA EXCLUSIVAMENTE PELO CRITÉRIO DA TEMPORALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. AUTOR DA HERANÇA FALECIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002. APLICAÇÃO DO CPC/73. 1- Ação distribuída em 24/01/2002. Recurso especial interposto em 26/03/2015 e atribuído à Relatora em 25/08/2016. 2- Os propósitos recursais consistem em definir se há coincidência entre as questões decididas em dois diferentes acórdãos apta a gerar preclusão sobre a matéria e se, para fins de partilha, a colação do bem deve se dar pelo valor da doação ao tempo da liberalidade ou pelo valor ao tempo da abertura da sucessão. 3- Inexiste questão decidida e, consequentemente, preclusão, quando o acórdão antecedente somente tangencia a matéria objeto de efetivo enfrentamento no acórdão posterior, referindo-se ao tema de obiter dictum e nos limites da matéria devolvida pela parte que é distinta da anteriormente examinada. 4- É indiscutível a existência de antinomia entre as disposições do Código Civil (arts. 1.792, caput, do CC/1916 e 2.004, caput, do CC/2002), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da liberalidade, e as disposições do Código de Processo Civil (arts. 1.014, parágrafo único, do CPC/73 e 639, parágrafo único, do CPC/15), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da abertura da sucessão, de modo que, em se tratando de questão que se relaciona, com igual intensidade, com o direito material e com o direito processual, essa contradição normativa somente é resolúvel pelo critério da temporalidade e não pelo critério de especialidade. Precedentes. 5- Na hipótese, tendo o autor da herança falecido antes da entrada em vigor do CC/2002, aplica-se a regra do art. 1.014, parágrafo único, do CPC/73, devendo a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da abertura da sucessão. 6- Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, DJe de 16/5/2019.)

EMENTA: AgInt no AREsp n. 1.794.363/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. COLAÇÃO DE BENS. VALOR DOS BENS AO TEMPO DA LIBERALIDADE OU AO TEMPO DA ABERTURA DA SUCESSÃO. ANTINOMIA. CRITÉRIO DA TEMPORALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a colação de bens, a despeito de se relacionar intimamente com a igualdade da legítima dos herdeiros (questão de direito material), apenas se materializa e desenvolve na ação de inventário (questão de direito processual). Desse modo, é o critério de direito intertemporal que deve definir qual a

regra jurídica aplicável. Precedentes. 2. Na hipótese, tendo o autor da herança falecido em fevereiro de 2014, aplica-se a regra do art. 2.004 do CC/02. 3. Agravo interno não provido.(STJ, DJe de 1/12/2021).

Nesse sentido, a perspectiva era de que houvesse manutenção do entendimento do *tempus regit actum*. Não por acaso, em estudo ao tema, a predileção sobre esse critério foi salientada por estudiosos do Direito Sucessório:

Tudo caminha para a manutenção do entendimento de que, em razão da natureza sui generis da colação, sucessivamente, Código de Processo Civil derrogou Código Civil no Brasil. O critério de solução de antinomias, no caso, é o de lei nova revoga lei antiga. Com isso o tratamento dado à colação no Código de Processo Civil revogou os dispositivos sobre o tema no Código Civil. (Marx Neto; Brito, 2021, p. 177)

De forma mais recente, porém, a jurisprudência do STJ, por ocasião no julgamento do Recurso Especial nº 2.057.707/RS, estabeleceu um ponto de virada em relação ao tema. A controvérsia e a tensão provenientes do art. 2.004 do CC de 2002 e do art. 639 do CPC de 2015 ensejaram, no julgamento do STJ, uma interpretação sistemática que preserva tanto o objetivo do instituto, quanto a equivalência das legítimas:

EMENTA: REsp: 2057707 RS 2022/0286968-4, Relator.: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 20/02/2024, T4 - Quarta Turma. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÃO. OFENSA AOS ARTS. 1 .022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 2 .004 DO CC. BENS LEVADOS À COLAÇÃO. VALOR DO BEM DOADO. SUCESSÃO ABERTA NA VIGÊNCIA DO CC/02 E DO CPC/15. BEM QUE NÃO INTEGROU O PATRIMÔNIO DO RECORRENTE. REGRA DO ART. 2.004 DO CC/2002. EQUIVALÊNCIA DAS LEGÍTIMAS. ART. 2.003 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o simples fato de a decisão ter sido proferida em sentido contrário ao desejado pelo recorrente. 2. Abertura da sucessão antes da vigência do Código Civil de 2002:aplica-se a regra do art. 1.014 do CPC/1973. Ou seja: o valor do bem levado à colação deve ser o da época do óbito. 3. Abertura da sucessão durante a vigência do Código Civil de 2002, mas antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15):aplica-se exclusivamente a regra do art. 2.004 do CC/2002. Ou seja:o valor do bem levado à colação deve ser aquele atribuído ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão. 4. Abertura da sucessão após a vigência do CPC/15: aplica-se o art. 639, parágrafo único, do CPC: "Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão" . 5. Ou seja: quando o bem ainda integrar o patrimônio do donatário e a abertura da sucessão for após vigência do CPC/15, a colação considerará o valor do bem ao tempo da abertura da sucessão. 6. Por outro lado, mesmo para casos posteriores ao CPC/15, quando o bem não mais integrar o patrimônio do donatário, a colação considerará o valor do bem à época da alienação, acrescido de correção monetária até a data da abertura da sucessão. 7. Posição amplamente majoritária na doutrina especializada. Enunciado 644 da VIII Jornada de Direito Civil do CJF: "Os arts. 2 .003 e 2.004 do Código Civil e o art. 639 do CPC devem ser interpretados de modo a garantir a igualdade das legítimas e a coerência do ordenamento. O bem doado, em adiantamento de legítima, será colacionado de acordo com seu valor atual na data da abertura da sucessão, se ainda integrar o patrimônio do donatário. Se o donatário já não possuir o bem doado, este será colacionado pelo valor do tempo de sua alienação, atualizado monetariamente". 8. Será a incidência de correção monetária que compatibilizará a regra legal de que a colação se destina a igualar as legítimas (Código Civil, arts. 2 .003 e 2.017) com o art. 2.004 do mesmo Código, segundo o qual a data da liberalidade é a base para avaliação do bem

conferido. 9. Caso posterior ao CPC/15: considerando que a abertura da sucessão, no caso concreto, se deu na vigência do CC/02 e na do CPC/15, mas que o bem doado foi entregue diretamente, na época da liberalidade, a instituição financeira para pagamento de dívida, jamais tendo estado sob a posse do recorrente, deve ser considerado o valor do bem trazido à colação ao tempo da liberalidade, mesma época em que dado em pagamento, corrigido monetariamente até a abertura da sucessão. 10. Recurso especial provido” (STJ, DJe 29/02/2024)

Como se observa, estabeleceu-se um “escalonamento temporal” para a aplicação das normas, pacificando o entendimento sobre as sucessões pretéritas. Foi reiterado que, para sucessões abertas antes da vigência do CC de 2002, aplicava-se o CPC de 1973. Para as sucessões abertas na vigência do CC de 2002, antes do CPC de 2015, prevalecia inequivocamente a regra do art. 2.004 do CC de 2002, ou seja, o valor do bem à época da doação, devidamente corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão.

A principal contribuição do acórdão, em realidade, foi definir os critérios para as sucessões abertas após a vigência do CPC de 2015. Foi decidido que a regra do art. 639, parágrafo único desse Código não se aplica de forma indistinta (na prática, não revogou o CC de 2002), sob pena de violar a própria *ratio* do instituto.

Estabeleceram-se, portanto, duas situações que, a depender do caso concreto, podem ocasionar a aplicação de um instituto ou de outro: a primeira é que a norma processual é destinada especificamente aos casos em que o bem doado ainda integra o patrimônio do donatário no momento do óbito. Nesse caso, visa-se garantir a paridade real entre os herdeiros, evitando que o donatário se beneficie indevidamente de uma valorização extraordinária do bem em detrimento dos demais, devendo ser levado à colação o bem sobre o seu valor no momento da abertura da sucessão. A segunda é que, se o donatário já não possuir o bem no momento da abertura da sucessão, caso este tenha sido alienado, por exemplo, a Corte determinou que o valor a ser colacionado será o do tempo de sua alienação, atualizado monetariamente até a data do óbito.

Essa solução revitaliza o critério do Art. 2.004 do CC de 2002 para essa hipótese específica, consolidada pelo Enunciado 644 da VIII Jornada de Direito Civil do CJF. Este entendimento é crucial, pois evita o enriquecimento sem causa e ajusta o valor à realidade econômica quando o bem efetivamente saiu do patrimônio do herdeiro.

A solução adotada pelo STJ é uma interpretação que melhor compatibiliza os diplomas legais e garante a finalidade do art. 2.003 do CC. Ao definir que a correção monetária é a ferramenta que equaliza a data da liberalidade com a igualdade das legítimas, o Tribunal oferece uma resposta jurídica robusta para a contradição.

4.5 Perspectivas face ao projeto do novo Código de Processo Civil

Com a possibilidade da entrada em vigor da atualização do CC, sendo discutido o Projeto de Lei n.º 4/2025, existe a possibilidade de que o pêndulo do momento da aferição do valor da doação volte ao momento da liberalidade. Isso, porque a nova redação sugerida para o art. 2.004 do CC busca positivar a corrente que defende o valor da liberalidade, porém com adição expressa da correção monetária, mutação jurisprudencial pacífica e consolidada. Com isso, o art. 2.004 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será o valor certo ou estimativo que lhes atribuir o ato de liberalidade, corrigido monetariamente até a data de abertura da sucessão.

§ 1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos pelo que se calcular valessem ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão.

§ 2º Só o valor dos bens doados entrará em colação; excluindo-se as benfeitorias necessárias e úteis realizadas no bem e os acréscimos decorrentes do seu trabalho, os quais pertencerão ao herdeiro donatário.

É nítido que novas divergências doutrinárias irão surgir. Aqueles que estão inclinados a compreender que o momento da liberalidade é a data correta para o cômputo da liberalidade foram contemplados, enquanto a corrente que enxerga o avanço do CPC contempla, novamente e a contragosto, a norma resgatar o CC de 1916, dessa vez instituindo, ao menos, a correção monetária com vistas a regularizar tal situação.

Ademais, a justificativa da lei é clara quanto à intenção de manter o conteúdo do art. 2.004: a revogação, dessa vez contida diretamente nas razões do legislador, do art. 639 do CPC. O intuito é eliminar o conflito de normas surgido com o CPC de 2015, em que se optou por resgatar a orientação do CC de 2.002.

O escopo de trabalho da Subcomissão de Direito das Sucessões, definido a partir de suas reuniões internas e de consultas informais pelos seus membros perante a comunidade jurídica e a sociedade civil, ao longo dos últimos meses de 2023 e início de 2024, foi positivar as interpretações consolidadas na comunidade jurídica, corrigir falhas redacionais e inserir inovações decorrentes.

[...]

Finalmente, em tema de inventário e partilha, as mudanças estão direcionadas à simplificação e desjudicialização dos procedimentos, tais como:

[...]

Destaque especial deve ser dado às sugestões para nova redação do art. 2.004 do Código Civil e revogação do art. 639 do Código de Processo Civil, pois eliminarão o gravíssimo conflito surgido com o advento do CPC/2015, no que tange ao valor de colação dos bens doados (se pelo tempo da liberalidade ou da abertura da sucessão).

A Subcomissão optou por resgatar a orientação original do legislador do CC/2002, considerando a data da liberalidade.

Em que pese a definição legislativa sobre o melhor momento a ser realizada a colação representar, efetivamente, um grande passo para que o instituto seja o garantidor da equidade entre os herdeiros, como prega sua síntese, a opção por resgatar a orientação original do CC de 2002 — o valor da liberalidade — pode reacender debates.

Do mesmo modo, embora a inclusão da correção monetária seja um avanço inegável para mitigar as distorções mais graves, ela não resolve a questão da valorização real do bem. A nova norma, ao se fixar no valor histórico corrigido, ainda se distancia da solução defendida por parte da doutrina, de que a avaliação deveria se dar no momento da abertura da sucessão. Esse é o instante em que a legítima se concretiza, e todos os bens do acervo são avaliados sob o mesmo critério. Resta saber se essa “solução final” do legislador trará, de fato, a pacificação desejada ou se, futuramente, optar-se-á por uma nova corrente, voltando o “pêndulo” para uma nova interpretação do instituto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória percorrida ao longo desta pesquisa demonstra que o instituto da colação, em que pese ser absolutamente fundamental para a estrutura do Direito Sucessório brasileiro, é tido como refém secular de uma técnica legislativa inadequada, pendular e de falta de consenso sobre seus fundamentos econômicos.

Em decorrência disso, a finalidade de garantir a igualdade das legítimas entre herdeiros necessários, pilar de sustentação da solidariedade familiar, tem sido historicamente e hodiernamente ameaçada pela ausência de uma definição estável e justa da avaliação das liberalidades pelo legislador.

Na análise histórica do instituto, ficou evidente que o “movimento legislativo” não resulta de mero acidente, de descompasso único e accidental, mas é uma constante que, com o advento do Projeto de Projeto de Lei n.º 4/2025, ratifica-se uma vez mais.

Passou-se pelo crivo do CC de 1916, que privilegiava o valor histórico, para o CPC de 1973, que corrigiu a rota para o valor na abertura da sucessão e, novamente, à aplicação do valor histórico pelo CC de 2002. Com isso, demonstrou-se um dado crônico que poderia ter sido solucionado em caso de uma escolha definitiva. E a mesma oscilação transferiu para o Judiciário e para a doutrina a responsabilidade de verdadeiramente estudar os conflitos patrimoniais que deveriam ter sido resolvidos na gênese da norma.

Não por acaso, a antinomia atual entre o art. 2.004 do CC e o art. 639 do CPC de 2015 revela-se a epítome de um problema que nunca foi corrigido, criando um cenário no qual a aplicação literal de qualquer um dos diplomas, ao menos isoladamente, conduz à injustiça.

A aplicação pura do critério do CC costuma gerar o enriquecimento sem causa do donatário em cenários de valorização imobiliária ou inflacionária. Ignora-se, nesses casos, a realidade econômica e causalista dos fatos, permitindo que um herdeiro necessário receba um patrimônio que pode vir a ser superior ao dos demais. Também sob esse ponto de vista, a correção monetária, embora mitigue a perda do poder de compra da moeda, tampouco captura a valorização real do ativo.

Na ponta inversa, a análise crítica revelou que a aplicação irrestrita do critério do CPC também denota desafios, especialmente ao não haver determinação quando o bem já não integra o patrimônio do herdeiro. Obrigar a colação pelo valor atual de um bem alienado no passado

seria impor, ao donatário, o ônus de uma valorização que ele não usufruiu, violando a lógica do proveito econômico efetivo.

Diante desse impasse, a solução que parece ser adequada é aquela que foi lapidada pela interpretação sistemática da doutrina, cristalizada no Enunciado 644 da VIII Jornada de Direito Civil, recentemente acolhida pelo STJ no julgamento do REsp 2.057.707/RS. A resposta jurídica para a antinomia não reside na revogação tácita de um código pelo outro, mas na convivência harmônica e finalística de ambos.

A tese firmada, de que o critério de avaliação deve variar conforme o destino dado ao bem, revela-se a mais justa. Se o bem permanece com o donatário até a morte do autor da herança, deve prevalecer a regra do CPC: o bem deveria ser levado à colação de acordo com seu valor na abertura da sucessão. Sob outra perspectiva, contudo, caso tenha sido o bem alienado anteriormente, deve-se aplicar a lógica do CC, ou seja, o valor a ser colacionado deverá ser o da data da liberalidade, devidamente corrigido, pois esse foi o proveito econômico real auferido pelo herdeiro. Respeita-se, assim, a necessária igualdade entre os irmãos quanto à vedação ao enriquecimento ilícito, sob a luz do princípio da igualdade entre os herdeiros necessários.

É imperioso notar, contudo, que essa estabilidade construída com grande esforço permanece frágil. As perspectivas futuras analisadas no trabalho, especialmente frente ao Projeto de Lei nº 4/2025, acendem um sinal de alerta. A intenção de resolver o conflito, ao buscar revogar o artigo do CPC e consolidar a regra do valor da liberalidade (ainda que com correção monetária) no CC, pode representar um retrocesso dogmático.

Ao ignorar a distinção entre bens possuídos e bens alienados, o projeto de reforma corre o risco de institucionalizar a desigualdade, beneficiando a primazia da vontade do doador em detrimento da igualdade dos herdeiros necessários. Tal proposta se distancia do princípio da igualdade entre os irmãos, asseverada em sua institucionalização ainda no Direito Romano.

Ademais, a pesquisa evidenciou que a colação não pode ser vista apenas como uma operação aritmética de “soma e divisão”. Trata-se um instituto de alta carga axiológica, que reflete a proteção constitucional à família e à dignidade da pessoa humana. Permitir que a forma de cálculo subverta a substância de seus princípios culmina fatalmente no desrespeito à legítima.

Para além disso, a superação da aparente antinomia normativa entre o CC e o CPC exige do intérprete uma postura ativa e principiológica. Não basta aplicar o princípio do *tempus regit actum* de forma automática; é necessário, na verdade, indissociável, perquirir a *ratio* do instituto para que sua aplicação responda aos seus desígnios. Portanto, qualquer interpretação que conduza à desigualdade material entre os herdeiros necessários deve ser, de pronto, afastada, por ser incompatível com o sistema sucessório constitucionalizado.

Desse modo, até o advento de uma reforma legislativa que compreenda a complexidade do tema e adote critérios aptos a normatizar a igualdade entre herdeiros, a segurança jurídica dependerá da manutenção do entendimento doutrinário e jurisprudencial, como foi destacado ao final este trabalho. O referido “pêndulo” legislativo não pode ser eterno, não por imposição de uma regra sem a devida atenção aos princípios norteadores do instituto, mas principalmente em respeito ao reconhecimento de que a igualdade sucessória se constrói com a análise do proveito econômico efetivo de cada um dos herdeiros necessários.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos M. **Direito Romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em: 25 out. 2025.

COELHO, Fábio. **Curso de Direito Civil: Família, Sucessões**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 25 de Outubro de 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Centro de Estudos Judiciários. **VIII Jornada de Direito Civil. Enunciados Aprovados**. Brasília, 2018.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Centro de Estudos Judiciários. **Jornada de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Coordenador científico Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: CJF/CEJ, 2012.

FERNANDES, Mariana. **O instituto da colação e o momento de aferição do valor dos bens**. 2015. 75 f.. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

FONSECA, Priscila. 2. Inventário e Partilha In: FONSECA, Priscila. **Manual do Planejamento Patrimonial das Relações Afetivas e Sucessórias**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/](https://www.jusbrasil.com.br) Acesso em: 19 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - - Direito das Sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. v.7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 21 nov. 2025.

GOMES, Orlando. **Sucessões** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 29 out. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Coleção Esquematizado® - Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 29 out. 2025.

GOZZO, Débora. A busca pela igualdade no direito fundamental de herança: herdeiros reservatórios e a colação. **Direitos Fundamentais & Justiça**, ano 9, n. 33, p. 101-122, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. **II. A noção jurídica de imputação patrimonial e seu regime no direito das sucessões** In: JUNIOR, Nelson. **Soluções práticas de direito: contratos e obrigações, direitos reais e direito das sucessões**. São Paulo:Editora Revista dos Tribunais. 2014. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/](https://www.jusbrasil.com.br) Acesso em: 19 out. 2025.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 9 ed. Tradução de J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. São Paulo:Editora Revista dos Tribunais. 2013.

MARX NETO, E. A.; BRITO, L. S. L. e. Comentário à jurisprudência do STJ sobre colação. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 27, n. 01, p. 171, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br> Acesso em: 19 out. 2025.

NERY, Rosa. **Direito civil: família e sucessões**. São Paulo:Editora Revista dos Tribunais. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/> Acesso em: 25 de outubro de 2025.

NERY, Rosa; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil: Família e Sucessões**. São Paulo :Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 25 de outubro de 2025.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil**. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. v. Único E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 28 out. 2025.

PACHECO, R. **Projeto de Lei n. 4/2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Plenário do Senado Federal, 31/01/2025.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil - Direito das Sucessões**. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v.VI - E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/r/>. Acesso em: 25 out. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil**. 21 ed. Sao Paulo: Editora Forense, 2014 , v.VI.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial. Campinas: Editora Bookseller, 2000. Tomo 55.

PORTUGAL. **Ordenações do Senhor Rey D. Manuel**. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1797, v. 4

PORTUGAL. **Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'el-rei D. Filipe o Primeiro**. 12. ed., segundo a nona, Coimbra, 1824. Tomo III. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1858.

RAMOS, A. L.; ALTHEIM, R. Colação hereditária e legislação irresponsável: descaminhos da segurança jurídica no âmbito sucessório. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade – REDES**, Canoas, v. 6, n. 1, 2018. Disponível em <https://doi.org/10.18316/redes.v6i1.4277>, em: 26 oct. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões - 11ª Edição 2019**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p.633. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 01 nov. 2025.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; CAPUTE, Vitória de Castro. Do modo de se proceder a colação e a antinomia existente entre o Código Civil e o Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 2, p. 1346-1375, 2022.

RÜFNER, Thomas. Intestate Succession in Roman Law. In: Kenneth Reid, Marius de Waal, and Reinhard Zimmermann (Orgs.). **Comparative Succession Law**. Intestate Succession. v. 2. Oxford: Oxford University Press, 2015.

SILVA, Wadson Veloso. **Colação: aspectos práticos e critérios de aferição do valor dos bens colacionáveis.** 2019. 169 f.. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo , São Paulo , 2019.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Consolidação das leis civis.** ed. fac.-sim. Brasilia: Senado Federal, 2003, v. 2.

TEPEDINO, Gustavo. A colação e o critério de apuração do valor das liberalidades recebidas pelos herdeiros necessários. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, v. 21, p. 11-13, jul./set. 2019.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. **Fundamentos do Direito Civil - Direito das Sucessões** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. - Vol. 7 E-book. p.232. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em: 03 nov. 2025.

VALIM, Thalles Ricardo Alciati. O procedimento de colação sob uma perspectiva histórica: distinção entre as operações de computação, imputação e redução de liberalidades. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 47, p. 57-82, dez. 2021.

VALLET DE GOYTISOLO, Juan B. Apuntes de derecho sucesorio. **Anuario de Derecho Civil**, Madrid, ES, v. 4, n. 2, p. 421–532, 1951. Disponível em: <https://revistas.mjjusticia.gob.es/index.php/ADC/article/view/2961>. Acesso em: 26 oct. 2025.7.

VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil: parte especial: direito das sucessões**, vol. 21 (arts. 1.857 a 2.027). Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003. ISBN 978-85-02-15031-7.

ZANETTI, Pollyanna Thays. Uma Análise do Instituto da Colação no Direito Sucessório Brasileiro. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianopolis, Brasil, v. 4, n. 1, p. 21–38, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2018.v4i1.4175. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/4175>. Acesso em: 25 out. 2025.

LEGISLAÇÃO

CÓDIGO CIVIL DE 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (1º de janeiro de 1916).

CÓDIGO CIVIL DE 2002. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei n 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 56.114/ES. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. Julgamento: 01 jan. 1970. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: DJ, 28 nov. 1969.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 76.454/RS. Relator: Ministro Antonio Neder. Julgamento: 14 set. 1978. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ, 20 out. 1978.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 2.057.707/RS, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20 fev. 2024, Diário da Justiça Eletrônico, 29 fev. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1.166.568/SP, Relator: Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/12/2017, Diário da Justiça Eletrônico de 15/12/2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1.698.638/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 16/5/2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.794.363/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1.495.667/SC, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 30/5/2018.